

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O ACORDO SOBRE OS
ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)**

Gabriela Milanez Morgado de Abreu

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O ACORDO SOBRE OS
ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)**

Gabriela Milanez Morgado de Abreu

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito, sob orientação do Prof. Cyrus Eghrari
Goulart.

Presidente Prudente
2006

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O ACORDO SOBRE OS
ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção Grau de
Bacharel em Direito.

Cyrus Eghrari Goulart

Francys Laine Balsan

Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2006.

Folha seca das tardes estivais!
É bem igual ao teu o meu destino.
Como tu qual - errante beduino -
Vou em busca de terras irreais! ...
(José Velho – 1933)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e saúde e por ter me dado forças pra confeccionar o presente trabalho;

À minha família, que me apoiou e incentivou com carinho e amor;

Ao meu orientador Cyrus Eghrari Goulart, que me orientou, sem o qual seria impossível a feitura do presente;

Aos amigos, que me acompanharam não só durante o trabalho, mas durante o curso todo;

Aos examinadores por terem aceito meu convite.

RESUMO

Desde a Antiguidade é possível encontrar o instituto da propriedade intelectual, embora sem finalidade patrimonial, que só veio a existir na Revolução Francesa, já que a Declaração dos Direitos Individuais, estabelecia que a propriedade intelectual integrava o patrimônio pessoal dos seus inventores. Ao longo dos séculos a proteção dada à propriedade intelectual sofreu alterações, porém, com a troca constante de informações pelos países e com o comércio internacional, frutos da globalização, surgiu a necessidade de normatizar esta matéria de forma unificada, para que fosse diminuída as controvérsias entre os países. Muitos foram os documentos internacionais que com esse objetivo estabeleciam normas para a propriedade intelectual, mas todos eles apresentavam falhas e deixavam margem para erros e desentendimentos entre os países que os aceitavam. Com a criação da Organização Mundial do Comércio houve uma grande evolução neste sentido, pois este documento busca a promoção do interesse comum por meio de normas de cooperação. Depois de várias discussões foi inserido no Acordo Constitutivo da OMC, o Anexo 1C, denominado de Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio Internacional, TRIPS. O Acordo TRIPS edificou uma estrutura jurídica coerente sobre a propriedade intelectual e inovou, pois codificou estes direitos e estabeleceu um órgão para a solução de controvérsias composto por representantes de todos os países. As disposições do TRIPS complementaram as deficiências do sistema estabelecido pela OMPI e vinculou definitivamente os Direitos de Propriedade Intelectual ao comércio internacional. O TRIPS foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.335, de 30 de dezembro do mesmo ano, portanto, entrou em vigor em 1 de janeiro do ano de 1995. Destarte, não surtia efeitos porque o Brasil gozou até 1 de janeiro de 2001, do período transitório especial, que nada mais é que um lapso temporal concedido aos países em desenvolvimento, para adaptar as legislações internas às disposições do referido Acordo. São objetos da propriedade intelectual os Direitos do Autor, as marcas, as indicações geográficas, os desenhos e modelos industriais, as patentes, as configurações de circuitos integrados, a proteção de informação não divulgada e o controle de práticas de concorrência desleal. Muito se discute acerca da propriedade intelectual, principalmente no campo da iniciativa privada. Acreditam alguns estudiosos, que a proteção dada a propriedade intelectual dificulta a expansão da iniciativa privada e, via de consequência, impede o crescimento tecnológico e econômico. Cabe esclarecer, que a propriedade intelectual pode contribuir grandemente para a o desenvolvimento econômico e tecnológico de um país, a medida que cumpre sua função social, mas para tanto, é preciso uma política de desenvolvimento que una estes dois institutos. Sabiamente, a Constituição Federal do Brasil, estabeleceu normas para a proteção da propriedade intelectual, sem desproteger a livre iniciativa, ou seja, estabeleceu uma política pública de controle de mercado interligada com a propriedade intelectual. Verifica-se assim, a possibilidade da convivência harmônica das normas de proteção intelectual com a livre iniciativa, pois, ambas podem e devem contribuir para o desenvolvimento do País.

Palavras-chave: TRIPS, Propriedade Intelectual, OMPI, OMC, GATT, Desenvolvimento.

ABSTRACT

Since the Antiquity it is possible to find the institute of the copyright even so, without patrimonial purpose, that only came to exist in the French Revolution, since the Declaration of the Individual Rights, established that the copyright integrated the personal patrimony of its inventors. To long from the centuries the protection given to the copyright it suffered many alterations, however, with the constant exchange of information for the countries and with the international trade, fruits of the globalization, appeared the necessity of normatizar this substance of unified form, so that it was diminished the controversies between the countries. Many had been the international documents that with this objective established norms for the copyright, but all they presented imperfections and left edge for errors and misunderstandings between the countries that accepted them. With the creation of the World trade organization it had a great evolution in this direction, therefore this document searches the promotion of the common interest by means of cooperation norms. After some quarrels he was inserted in the Constituent Agreement of the OMC, the Annex 1C, called in agreement on Aspects of the related Rights of Copyright to the International trade, TRIPS. Agreement TRIPS built a coherent legal structure on the copyright and innovated therefore codified these rights and established an agency for the solution of controversies that is composed for representatives of all the countries. The disposals of the TRIPS, had complemented the deficiencies of the system established for the OMPI and definitively tied the rights of copyright with the international trade. The TRIPS is composed two-piece, which is, obligator for all State-parts, contained in Annexes 1, 2 and 3, that it deals with the minimum platform of protection that the States must grant to the copyright; e another physician, contained in Annex 4, to which will only be obliged the countries that accepting. This International Agreement, that contains rigid and important principles, was approved in Brazil for Legislative Decree 30, of 15 of December of 1994, and promulgated for Decree 1,335, of 30 of December of the same year, therefore, it entered in vigor in 1 of January of the year of 1995. Destarte, did not occasion effect because Brazil enjoyed up to 1 of January of 2001, of special the transitory period, that nothing more is that a granted secular lapse to the developing countries, to adapt the internal legislações to the disposals of the related Agreement. The rights of the author, the geographic marks, indications, the industrial drawings and models are objects of the copyright, the patents, the configurations of integrated circuits, the protection of information not divulged and the control of practical of unfair competition. Much is argued concerning the copyright, mainly in the field of the private initiative. They believe some scholars, that the given protection the copyright makes it difficult the expansion of private initiative e, way of consequence, hinders the technological and economic growth. It fits to clarify, that the copyright can greatly contributes for the o economic and technological development of a country, the measure that fulfills its function social, but for such a way, one politics of development is necessary that joins these two justinian codes. With wisdom, the Federal Constitution of Brazil, established norms for the protection of the copyright, without forsaking the free initiative, or either, it established one public politics of linked control of market with the copyright.

It is verified thus, that the harmonic convivência of the norms of intellectual protection with the free initiative is possible, and more, that both can and must contribute for the development of the Country.

Word-key: TRIPS, Copyright, OMPI, OMC, GATT, Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL	9
1.1 Do BIRPI à OMC.....	11
1.2 Do GATT à OMC	12
1.3 Solução de Controvérsias	15
1.4 Transformações geradas pela OMC	16
2 ACORDO TRIPS	18
2.1 Divisão e Abrangência.....	19
2.2 Objeto e Natureza Jurídica.....	19
2.3 Regulamentação do Acordo TRIPS no Brasil.....	22
2.4 Eficiência e transgressões ao Acordo	27
3 PRINCÍPIOS	29
3.1 Conceituação	29
3.2 Princípios Informadores do Acordo TRIPS.....	29
3.2.1 Princípio do Tratamento Nacional.....	30
3.2.2.Princípio do Tratamento da Nação mais Favorecida	31
3.2.3 Princípio do Esgotamento Internacional dos Direitos	33
3.2.4 Princípio da Transparência	34
3.3.5 Princípio da Cooperação Internacional.....	35
3.3.6 Princípio da Interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria	35
3.3.7 Princípio da Interpretação evolutiva.....	36
3.3.8 Princípio do Single Undertaking:	37
4 CONCEITUAÇÃO	38
4.1 Direito do Autor	39
4.2 Marcas	40
4.3 Indicações Geográficas.....	41
4.4. Desenhos e Modelos Industriais.....	43
4.5 Patentes.....	44
4.6Configurações (topografias) de Circuitos integrados	45
4.7 Proteção de Informações não divulgadas	46
4.8 Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licença	47
5 LIVRE INICIATIVA X DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	53
ANEXO – ACORDO TRIPS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da propriedade intelectual para o desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como discutir o papel dos Acordos Internacionais no que se refere à proteção desses direitos, dando ênfase ao Acordo TRIPS, pois este, devido à sua amplitude e também aos princípios, é o documento mais importante na atualidade.

Para tanto, primeiramente é feita uma abordagem histórica, relatando toda a evolução da propriedade intelectual. Explana-se sobre o BIRPI, a OMPI, o GATT e a OMC, com destaque para a transformação que este último órgão trouxe para a solução de controvérsias.

Após, faz-se um estudo sobre o Acordo TRIPS, relatando a discussão existente sobre a sua natureza. Aborda-se também, sua abrangência e a regulamentação deste em nosso país, com a consequente análise de sua contribuição e eficiência no ordenamento jurídico pátrio.

Na seqüência do presente, disserta-se sobre os princípios de Direito e suas funções e importância, destacando-se os princípios informadores do Acordo TRIPS, com a análise detalhada de cada um deles.

Em seguida, passa-se a estudar a propriedade intelectual, começando pelo conceito deste instituto jurídico e culminando na explicação de cada espécie protegida pela propriedade intelectual.

Por fim, é feito um questionamento acerca da importância da livre iniciativa para a expansão da economia do Brasil, bem como da propriedade intelectual, objetivando mostrar a forma pela qual a Constituição pátria aliou ambas as figuras e as utiliza de forma harmônica.

Para a execução do trabalho foi usada a pesquisa bibliográfica acentuada do tema, análise rigorosa de doutrina, jurisprudência e legislação, bem como pesquisa em notícias de imprensa e internet e artigos de revistas. Foi utilizado o método dedutivo e indutivo, método comparado, analítico e histórico.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

A proteção às marcas já era encontrada na Roma e Grécia antigas. Contudo, essa proteção não tinha finalidade patrimonial, mas de individualização, de distinção dos produtos, feita por figuras, letras, símbolos ou nomes. A tutela era apenas sobre o produto final da atividade do cérebro humano, desprezava-se a idéia inventiva e criadora, como aponta Douglas Domingues (1980, P. 02) apud Maristela Basso (2000, p. 66):

[...] muito embora os romanos concebessem a teoria dos bens incorpóreos *quae tangi non possunt*, não incluíam na mesma a idéia inventiva que dá solução a um problema técnico [...] Os romanos nada mais faziam que identificar o direito como objeto material, o produto acabado, o invento. Assim, protegiam apenas a invenção ou obra de arte como objeto tangível, não tutelando a idéia inventiva e criadora que lhe dera origem [...] o direito romano cogitava apenas da coisa, *res*, que a invenção criara, e assegurava ao seu titular o uso e gozo do referido bem material”.

Ainda que a idéia, na Antiguidade não fosse assegurar ao titular o direito e o gozo ao material, era prática comum aos escultores e aos artistas plásticos assinarem seus trabalhos, porém estes faziam isto como forma de identificação.

Com a expansão comercial ocorrida durante a Idade Média, iniciou-se a proteção jurídica das marcas. As corporações medievais se utilizavam das chamadas marcas corporativas, ou seja, aquelas registradas em livro próprio de matrículas nas corporações dos mercadores, sendo que, após esta inscrição, proibido ficava o uso de sinais análogos, alterações de sinais habituais que confundiam os já existentes. As marcas pertenciam às corporações do produtor membro.

Havia, também, nesse período, a utilização de um diploma oficial concedido pelo Príncipe, reconhecendo o privilégio, o monopólio de exploração do invento a uma determinada pessoa, por prazo certo.

De acordo com Miguel Reale (1982, p. 18-19) apud Maristela Basso (2000, p. 65):

o avanço da tutela dos sinais distintivos e privilégios:

[..]

marca o início de uma evolução rumo ao complexo Direito Industrial de nossos dias.

[...]

esses conceitos não surgiram desde logo bem definidos, mas representavam imenso progresso, na história do Direito europeu, não podendo deixar de ser lembrados, neste momento, os nomes pioneiros de Bartolo de Sassoferrato e dos irmãos Baldo e Pietro Degli Ubaldi. Bastará lembrar que, já em 1358, surgia,

como obra póstuma, o *Tractatus de insignis et aarmis, de Bartolo*, para demonstrar-se o progresso da matéria no fim do período medieval”.

Em seguida, veio a Revolução Francesa com a Declaração de Direitos Individuais, passando a integrar o patrimônio pessoal dos produtores, suas idéias e criações, tornando-se direito subjetivo do inventor.

O “Patent Act” americano e a Lei Francesa de 1791 foram os primeiros passos para a proteção da propriedade intelectual. Foi nessa época que começou a surgir as sanções para a concorrência desleal e usurpação de marca registrada e a proteção jurídica das marcas de indústrias, comércio e serviços, nas leis francesas de 1803 e 1857.

Ao final do século XIX, com a expansão comercial internacional, observou-se a capacidade de transcender fronteiras do da Propriedade Intelectual. Com isso, os ordenamentos jurídicos nacionais iniciaram tentativas de criar uma proteção legal uniforme a esse instituto, buscando, inicialmente, a reciprocidade entre as leis de seus próprios países e aquelas do país em que o mesmo buscava proteção legal aos seus direitos. Em função de diferenças fundamentais entres as leis internas, inviável foi essa tentativa.

Posteriormente, a tentativa de inclusão de cláusulas relativas aos direitos sobre a propriedade industrial nos tratados internacionais foi fracassada em decorrência das evidentes diferenças de tratamento interno à propriedade intelectual nos diversos sistemas nacionais.

Necessário seria a criação de princípios básicos e níveis mínimos de proteção para a uniformização de regras sobre a propriedade intelectual em âmbito internacional.

O primeiro encontro internacional objetivando a discussão e estudo sobre a proteção à propriedade intelectual ocorreu em 1873, terminando sem qualquer instrumentalização internacional. Em 1878, uma segunda versão desse encontro em Paris, o Congresso do Trocadero, discutiu mais profundamente, formas e mecanismos de cooperação para a criação de um acordo multilateral sobre proteção da propriedade intelectual, sendo constituída, logo após a esse encontro, uma Comissão Permanente, com a função de esboçar uma proposta de texto para um acordo internacional, levando em consideração as recomendações do Congresso do Trocadero.

Após algumas tentativas, em 6 de março de 1883, uma Conferência Diplomática foi convocada, e em 20 de março desse mesmo ano, o texto da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial foi aprovado e criada a União para a Proteção da Propriedade Intelectual.

O texto da Convenção de Paris, em função das necessidades de adaptação ao desenvolvimento de novas tecnologias, foi revisto e emendado sete vezes: Bruxelas, em 14 de dezembro de 1900; Washington, em 2 de julho de 1911; Haia, em 6 de novembro de 1925; Londres, em 2 de julho de 1934; Lisboa, em 31 de outubro de 1958; Estocolmo, em 14 de julho de 1934 e em 2 de outubro de 1979.

São objetos de proteção da propriedade industrial as patentes de invenção, os modelos de utilidades, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviços, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominação de origem, bem como a repressão da concorrência desleal, de acordo com o artigo 1º da Convenção de Paris.

O objetivo principal desta Convenção é determinar normas, regras gerais de proteção e princípios que regulem a propriedade intelectual, protegendo-a e também possibilitando o comércio internacional.

Cabe ressaltar aqui, o papel da arte na evolução histórica da propriedade industrial, haja vista que desde a Antiguidade, têm os escultores e pintores o costume de assinarem suas obras, porém, estes não o faziam pensando na propriedade intelectual e sim visando a identificação da obra.

Já na Idade Média, estes artistas deixam este costume e por isso, ainda hoje muito obras não são identificadas. Estudiosos das artes supõem a autoria de algumas pelas características, mas não há nada além disto, por isso essa época é denominada de Idade das Trevas, posto que o anonimato imperou.

Essa era do anonimato só termina no período renascentista, com Michelangelo Buonarroti que passa a assinar seus trabalhos, resgatando assim a tradição e contribuindo para a evolução da propriedade industrial. O comportamento de Michelangelo foi seguido por Peter Paul Rubens e por vários outros artistas, fato que veio a possibilitar ainda a valorização das obras no comércio.

1.1 Do BIRPI à OMC

Por mais de cinquenta anos, a União de Berna e de Paris, reunidas oficialmente, em novembro de 1892, nos BIRPI – “Bureaux Internationaux Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle”, esteve inalterada em sua essência.

Após a Segunda Guerra Mundial, relevantes transformações ocorreram no cenário do comércio internacional, refletindo no Direito de Propriedade, conseqüentemente, no

BIRPI, que se viu ultrapassado, incapaz de adaptar a arcaica estrutura original à nova conjuntura, ficando explícita a necessidade de transformações. A formação de novos Estados não auto-suficientes foi o principal motivo das mudanças.

Maristela Basso (2000, p. 130), assim ensina:

Com o surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – CNUCED/UNCTAD (1964) e da Organização das Nações Unidas para Desenvolvimento Industrial – ONUDI (1966), soluções do passado tornaram-se ultrapassadas, era preciso criar uma organização que se ocupasse, especificamente, da propriedade intelectual, que instituisse mecanismos adequados de proteção e redução das disparidades crescentes, neste campo, entre os países industrializados e os em desenvolvimento.

Surge então a necessidade de reestruturar o BIRPI, a fim de atender ao contexto internacional vigente.

Aos 14 de abril de 1967, criou-se a Organização Mundial de Propriedade intelectual – OMPI – na Convenção de Estocolmo, que originou a proteção da propriedade intelectual, que, de acordo com o seu texto, art. 2º, VII são:

- às obras literárias, artísticas e científicas;
- as interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de rádio difusão;
- às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- às descobertas científicas;
- aos desenhos e modelos industriais;
- às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

A OMPI entrou em vigor em 1970 e desde 1974 essa organização é uma das agências especializadas dentro do sistema das Nações Unidas, sendo responsável pelo avanço da propriedade intelectual através de novos instrumentos e tratados negociados sob seu auspício.

1.2 Do GATT à OMC

Após o conturbado período das Grandes Guerras, apenas uma reorganização política seria insuficiente para restabelecer o equilíbrio dos Estados, sendo necessário uma reestruturação das relações econômicas internacionais, finanças, moeda e comércio,

primando pela diplomacia multilateral institucionalizada, ocasionando a regulamentação do Acordo Bretton Woods, firmado em 1944, nos EUA, pelos quais se instituíram o FMI – Fundo Monetário Internacional, e o BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, faltando apenas a regulamentação do comércio internacional.

Depois de infrutíferas tentativas de harmonizar o cenário internacional do comércio, em 30 de outubro de 1947, em Genebra 23 países assinaram a Ata Final Adotada na Conclusão da Segunda Sessão do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, uma organização atípica, o GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* – um acordo multilateral de comércio e concessões tarifárias.

Guido F. S. Soares (1998, p. 671-672) explica:

Da estrutura bastante simples, o GATT compreendia Partes Contratantes (observe-se que não se dizia “Estados-Partes”), Estados ou territórios aduaneiro sob tutela (como Hong Kong), que ao serem admitidos como tais, deveriam outorgar concessões em matéria de direitos alfandegários e de acesso aos respectivos mercados e outras Partes Contratantes, além, é evidente, de comprometer-se ao cumprimento dos deveres e obrigações da entidade. Eram órgãos do GATT: a) as PARTES CONTRATANTES, assembléia anual dos representantes *ad hoc* das sessões ordinárias, uma vez ao ano (em tudo semelhante a uma Assembléia Geral típica das organizações internacionais); b) Conselho do GATT, composto de representantes das Partes Contratantes (em geral, os chefes de missões diplomáticas acreditadas junto ao GATT em Genebra), que se reunia a cada mês, e em procedimentos de reunião e deliberação menos formais; c) um Diretor-Geral, chefe de um secretariado que aos poucos se foi tornando cada vez mais numeroso e complexo. Quanto às normas de deliberação, embora houvesse algumas que compreendiam maiorias, inclusive qualificadas, pragmaticamente se formou o costume de deliberar-se por consenso (ou seja, unanimidade, onde a abstenção não tem qualquer relevância) em todas as matérias não indicadas expressamente no Acordo Geral, fator que tornou as deliberações do GATT de grande aceitação pelas Partes Contratantes, em que pese terem-se alongado e dificultado os mecanismos e procedimentos para a sua adoção.

São princípios fundamentais do GATT – filosofia neoliberal concretizada – princípio da nação mais favorecida e do tratamento nacional; redução geral e progressiva dos Direitos Alfandegários, proibição das restrições quantitativas; regulamentação de certas práticas de exportação; regime das zonas de livre comércio e de uniões aduaneiras e o sistema de cláusulas de salvaguardas.

Periodicamente, os Membros do GATT promoviam negociações multilaterais – rodadas – em que eram discutidos reduções alfandegárias e assuntos relacionados à expansão do comércio internacional.

De 1948 a 1994, foram realizadas oito rodadas. O objetivo das seis primeiras foi exclusivamente a redução de tarifas que protegiam os produtos manufaturados. Importante é o ensinamento de Maitê Cecília Fabro Moro (2003, p. 187):

Nos anos 80, com as crises mundiais ocorridas, o GATT deixava de se mostrar tão relevante para as realidades mundiais comerciais como era no começo. Várias situações contribuíram para essa situação, tais como: o comércio internacional ter se tornado mais intenso e complexo, tendo crescido em volume de maneira desproporcional; a explosão dos investimentos internacionais; e a não previsão de regra sobre comércio de serviços no âmbito do GATT, sendo estas motivo de reivindicações cada vez mais acentuadas dos países-membros.”

Tudo o que foi exposto acima resultou na necessidade de novas negociações, que culminou com a Rodada do Uruguai, iniciada em 1986, na cidade de Punta Del Leste, firmada por 123 países durante a Conferência de Marrakesh, em 15.04.1994.

Como consequência, ressalta-se a criação da OMC – Organização Mundial do Comércio neste acordo, e conseqüentemente, o Anexo 1C, o Acordo sobre Aspectos dos Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio Internacional.

A OMC visa a promoção do interesse comum por meio de normas de cooperação mútuas, ou nas palavras de Celso Lafer (1998, p. 38).

Em outros organismos internacionais, tais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a Conferência do Desarmamento, que tratam de temas de segurança e cujo limite é a paz ou a guerra, o recurso obstrucionista ao veto é considerado legítimo e ocorre com frequência porque, teoricamente, a sobrevivência do Estado como uma unidade independente pode estar em jogo. A OMC, como uma expressão de direito internacional de cooperação econômico e um foro de negociação de interesse geral, não opera sob a mesma presunção. Sua premissa é operar dentro, e não fora do sistema. O consenso é a contrapartida dessa premissa na OMC, enquanto um foro negociador de um direito internacional de cooperação. Essa é a razão pela qual as normas da OMC não podem ser impostas por meio de um *pactum subjectionis*. Todos os membros da OMC criam e estabelecem regras por meio de um *pactum societatis*, que assegura uma efetiva dimensão de aceitação generalizada.

O acordo da OMC é integrado por dois conjuntos, quais sejam, Acordos Multilaterais de Comércio, contido nos Anexos 1, 2 e 3 aos quais os países-membros estão obrigados; e Acordos Plurilaterais de Comércio, contido no Anexo 4 e que são facultativos, precisando então que o país-membro o aceite para que fique vinculado, por isso se diz que a natureza deste é de tratado-contrato, uma vez que os países-membros determinam a implantação de suas regras, só estando obrigados a respeitar o disposto no Acordo Geral e seus Anexos.

As normas da OMC são editadas considerando-se a globalização, por isso representam grande desenvolvimento do Direito Internacional Econômico.

1.3 Solução de Controvérsias

O Direito Internacional tem grande importância quando se trata de condições que possibilitem a convivência pacífica da humanidade. É certo, porém, que a paz só é conquistada por meio da prosperidade das nações e para isso é preciso o livre comércio e a interdependência econômica.

Uma das técnicas empregadas pelo Direito Internacional para a obtenção da harmonia é a solução de controvérsias de maneira pacífica, ou seja, aquelas que se conseguem sem a utilização de meios litigiosos.

Bruno Simma (1955, p. 99) apud Celso Lafer (1998, p. 104) ensina que a solução pacífica de controvérsias é:

[...] “obrigação de conduta” dos Estados, cabendo ressaltar que não é uma obrigação de resultados. Esta “obrigação de comportamento” é vista como parte integrante indispensável para levar a *Friend relations and cooperation among states in accordance with the Charter of the United Nations* para lembrar a conhecida Resolução da Assembléia Geral da ONU de 1970.

Na Carta da ONU é possível entender que quando há uma controvérsia, devem as partes escolher os meios pacíficos mais apropriados para a sua resolução, sempre primando pela circunstância e natureza da controvérsia, como se observa:

ARTIGO 33 - 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

O GATT 1947 não possuía regras para a solução de controvérsias e nem havia a possibilidade de se recorrer a um Tribunal Internacional, ao contrário, ele ressaltava a solução diplomática. A parte reclamante deveria buscar consultas com a outra parte sobre problemas relacionados com o Acordo. Havia, porém, a possibilidade de investigação, recomendação ou suspensão de concessões negociadas. Faltava uma solução jurídica,

então, criou-se um Painel composto por três membros que elaboravam um relatório sobre o problema e o enviavam para o Conselho do GATT.

O sistema de solução de controvérsias era insuficiente, por isso na Rodada do Uruguai, esse foi um tema de negociação que resultou na criação do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias - ESC - que consolidou uma visão legalista das relações comerciais internacionais.

1.4 Transformações geradas pela OMC

Um dos objetivos da Organização Mundial de Comércio é a solução pacífica de controvérsias, por isso foi criado o Órgão de Solução de Controvérsias, que é composto por representantes de todos os Membros. O sistema adotado pela OMC baseia-se no direito de um membro reclamar da violação de regras específicas por outro Membro, regras estas que devem ser identificadas.

Celso Lafer (1998, p. 103) destaca o papel da Organização Mundial do Comércio, neste aspecto, como se pode inferir:

A OMC é a grande expressão do aprofundamento e alargamento da lógica da globalização econômica pós Guerra Fria. Esta lógica exprime-se, em primeiro lugar, pela nova abrangência *ratione personae* dos membros da OMC: países desenvolvidos, em desenvolvimento, antigos países socialistas em transição para uma economia de mercado. Lembre-se, neste sentido, que o GATT, no seu momento inicial, era integrado por vinte e três partes-contratantes e Marraqueche, quando se criou a OMC, compareceram cento e vinte e três estados. Daí diga-se de passagem, para a completa e efetiva universalização da OMC, a dimensão política do *acesso* da Rússia e da China.

Os principais meios para que se resolva a controvérsia são: negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem e solução judicial e a idéia que a OMC tem como diretiva é de que a gestão da relação de conflito e cooperação deve ser encarada como um jogo, cujas normas são compartilhadas por todos os participantes deste. Este método evita o unilateralismo, como ensina Celso Lafer (1998, p. 110):

É precisamente para evitar o *unilateralismo* político da interpretação e conter o *self help* na sua aplicação por meio de “retorsões” e “represálias comerciais” que o sistema multilateral de solução de controvérsias da OMC foi concebido, enquanto um mecanismo *rule oriented*, na linha grociana, destinado a “domesticar” as tendências unilaterais das “razões de estado” *power oriented*. É este, explicitamente, o sentido e os compromissos assumidos no âmbito da OMC, *ex vi* do art. 23 do “*Understanding on Rules and Process Governing the Settlement of Disputes*” (DSU).

Cabe esclarecer que o órgão de solução de controvérsias da OMC substituiu o Conselho Geral do GATT.

O Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, que é realizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, passou a constituir um dos Acordos obrigatórios para os membros da OMC, uma vez que traz uma visão legalista das relações comerciais.

Adriana Dreyzin de Klor *et al* (2004, p. 15), destaca as características fundamentais do ESC:

- a) trata-se de um sistema quase judicial, tornando independentemente das demais partes contratantes e dos demais órgãos da OMC;
- b) cria um mecanismo obrigatório para os Membros da OMC, sem necessidade de acordos adicionais para firmar a jurisdição daquela organização internacional em matéria de conflitos relativos a seus acordos;
- c) o sistema é quase automático, e somente poderá ser interrompido pelo consenso entre as partes envolvidas na controvérsia, ou pelo consenso entre as partes envolvidas na controvérsia, ou pelo consenso entre todos os Membros da OMC para interromper uma fase (“consenso reverso”);
- d) o sistema pode interpretar as regras dos acordos da OMC, mas não aumentar nem diminuir os direitos e obrigações de seus Membros;
- e) o sistema termina com a possibilidade, várias vezes adotada durante o GATT, de que um Membro da OMC possa impor sanções unilaterais em matéria comercial, sem que controvérsia tenha sido previamente avaliada pela OMC;
- f) finalmente, o ESC determina exclusividade do sistema para solucionar controvérsias envolvendo todos os acordos da OMC, eliminando desta forma a proliferação de mecanismos distintos, como ocorria à época do GATT-1947; foram abaixo, mas que não destoam fundamentalmente do procedimento geral adotado.

Percebe-se que o ESC criou um sistema de solução de controvérsias com jurisdição capaz de resolver controvérsias entre os Membros da OMC, portanto, há uma situação processual que tem o objetivo de garantir a previsibilidade para a solução de controvérsias.

Desta forma, conclui-se que o ESC abrange todos os Acordos da OMC e também cria uma jurisdição compulsória, pois não há necessidade de acordos adicionais.

2 ACORDO TRIPS

Em 22 de setembro de 1986, os setenta e quatro países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – iniciaram em Punta del Este, no Uruguai as negociações de rodada multilateral de negociações comerciais, iniciando a agenda negociadora no começo de março do ano de 1987.

Após seis anos de infrutíferas negociações, Arthur Dunkel, então diretor do GATT, apresentou um projeto do acordo em todas as áreas negociadas na Rodada do Uruguai em dezembro de 1991 que, até o final das negociações, em 15 de dezembro de 1993, sofreu pequenas modificações, sendo aprovado pelos Ministros em Marraqueche em 15 de abril de 1994.

Tal projeto dificultava a apresentação de propostas pelos participantes em separado, combinando ao mesmo tempo, concessões de diferentes blocos em diferentes acordos, equilibrando interesses conflitantes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, como o setor agricultor, têxtil e patamar mínimo de proteção à propriedade intelectual.

O Acordo TRIPS edifica uma estrutura jurídica que deve ser cumprida rigorosamente pelos membros da Organização Mundial de Comércio, posto que estabelece padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual, contidos nos Anexos 1, 2 e 3 – Acordos Comerciais Multilaterais – e também uma estrutura facultativa contida no Anexo 4 – Acordos Comerciais Plurilaterais. Estes padrões mínimos devem ser adotados e cumpridos pelos Estados-partes, em conformidade com o princípio do *Single Undertaking*, que diz não ser possível aderir somente a partes do Acordo, como acontecia com o GATT, pois isto abala a estrutura e a lógica do mesmo.

Embora a regra seja aderir ao Acordo totalmente para que se preserve o equilíbrio e a lógica estrutural, o Acordo TRIPS, apresenta a exceção do Anexo 4, dando faculdade aos Estados-partes para aderi-lo ou não. Assim, ficam obrigados a este Anexo somente os Estados que o aceitarem.

Os professores Luiz Otávio Pimentel e Patrícia Aurélia Del Nero ensinam que essa estrutura jurídica composta por um conjunto de normas “implicou a revisão das respectivas leis nacionais dos membros da OMC e um conjunto de medidas que os juízes devem estar em condições de aplicar ou conceder aos interessados, também afetando normas procedimentais.”.

2.1 Divisão e Abrangência

O acordo TRIPS é composto de sete partes, com setenta e três artigos, a saber:

Parte I: disposições gerais e princípios básicos;

Parte II: (artigos 9 ao 40) estabelece normas padrões relativas à existência, abrangência e exercício dos Direitos de Propriedade Intelectual;

Parte III: (artigos 41 a 61) compõe as normas de proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual, e especifica regras de procedimentos administrativos e judiciais a serem seguidas pelos Estados – membros;

Parte IV: (artigo 62) cuida da aquisição e manutenção dos Direitos de Propriedade Intelectual e procedimentos interpartes conexos;

Parte V: (artigos 63 e 64) estabelecem mecanismo de solução de controvérsias que se referem aos arts. XXII e XXIII do GATT;

Parte VI: (artigo 67) traz as disposições transitórias e;

Parte VII: (artigo 68 a 73) trata das disposições institucionais-finais.

No art. 11 é citado o alcance do Acordo TRIPS, ou seja, lá fica estabelecido que seu alcance representa um patamar mínimo das obrigações, sendo assim, os países-membros são obrigados a sustentar somente este patamar o que significa dizer que não são obrigados a ampliar a proteção dada por este Acordo. Contudo é obrigatório que as legislações incorporem as disposições do mesmo, ficando a livre escolha destes, a forma melhor de implementar tais disposições.

Insta ressaltar que as referidas disposições constituem padrões mínimos de proteção que os países devem adotar em suas legislações, por isso o TRIPS não pode ser considerado como uma lei uniforme.

Nada impede que os países-membros adotem medidas de proteção mais amplas que as do Acordo TRIPS, porém, as regras do referido Acordo devem ser obedecidas com rigor.

2.2 Objeto e Natureza Jurídica

O TRIPS, como já dito está contido no Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Este Acordo tem duas grandes preocupações, quais sejam, o complemento das deficiências do sistema de proteção estabelecido pela OMPI e a vinculação definitiva dos Direitos de Propriedade Intelectual ao comércio internacional.

Considerando estas preocupações pode-se identificar os seus objetivos, que são a redução das barreiras e distorções ao comércio internacional, bem como a promoção da proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual de forma segura e eficaz, e ainda, a garantia de que as medidas e procedimentos adotados como meio para a consecução de tais objetivos, não se tornem entraves ao comércio.

Maristela Basso (2003, p. 22), com clareza de pensamentos, explica:

Os Estados-partes reconhecem como absolutamente necessário:

- a) a aplicação dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
- b) o estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relativos ao comércio;
- c) o estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) o estabelecimento de procedimentos eficazes e expedidos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre os Governos Preâmbulo.

Pode-se perceber que o TRIPS visa a redução das tensões entre os Estados participantes deste Acordo, pois estes se comprometem a solucionar as questões que versem sobre a propriedade intelectual de forma multilateral, como disposto em seu art. 64 e também no Acordo Geral, e ainda promover o interesse compartilhado, por isso, seu intento é delineado em normas de cooperação mútua que primam pela lealdade, pelo consenso e pela prudência.

Luiz Otávio Pimentel e Patrícia Aurélia Del Nero (2005, p. 48), acrescentam que “o objetivo implícito do Acordo TRIPS é uniformizar as normas referentes à propriedade intelectual, de sorte que, ao fixar princípios e regras gerais, os membros devem realinhar ou repactuar suas normas domésticas.”.

O TRIPS tem como principais características a globalidade tanto externa como interna, o hibrismo e o baixo nível jurídico, veja-se:

Globalidade externa: quer dizer que o Acordo está vinculado integralmente à Organização Mundial do Comércio;

Globalidade interna: diz que os Países-membros não podem instituir reservas a qualquer dispositivo do Acordo sem o consentimento dos demais membros;

Hibrismo: reporta ao número e à abrangência dos Direitos Intelectuais tutelados pelo Acordo;

Baixo nível jurídico: o Acordo TRIPS se utiliza de linguagem imprópria, ou seja, em sua formulação há poucos conceitos técnico-jurídicos.

Existe uma grande discussão acerca da natureza jurídica do TRIPS, contudo a maioria doutrinária concorda que se trata de um tratado-contrato. Antes de se adentrar a esta discussão, cabe esclarecer e discorrer sobre a diferença entre tratados-normativos e tratados-contratos. Nesse sentido, importante o ensinamento trazido por Maristela Basso (2000, p. 19), veja-se:

Existem, fundamentalmente, dois tipos de tratados, os *tratados-leis* ou *tratados-normativos*, isto é aqueles que estabelecem regras de direito objetivamente válidas e nas quais os Estados figuram como legisladores, e os *tratados-contratos*, cujo objetivo é regulamentar uma determinada questão e implicam o interesse que cada uma das partes tem no que a outra pode oferecer.

Como as normas do TRIPS se destinam tão somente aos Estados-membros e não confere nenhum direito subjetivo aos indivíduos, a sua natureza é considerada de tratados-contratos.

Se acaso, o Acordo TRIPS fosse considerado tratado-lei, ele revogaria as leis internas do ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o princípio que diz que a lei posterior revoga a anterior. Também se justifica dizer que o referido Acordo tem natureza jurídica de tratado-contrato, porque os Estados-partes têm a faculdade de escolher a melhor forma de inserir suas regras no ordenamento jurídico, só ficando obrigados a obedecer o disposto no Acordo Geral e seus Anexos, ou seja, as normas de proteção mínimas.

Quando da assinatura do contrato, os Países-membros apresentam um anexo onde se explica a forma que vai cumprir o contrato, comprometendo-se a cumprir integral e fielmente o disposto no Acordo TRIPS, de forma que não reduza, em nenhuma hipótese, as vantagens e condições ali estabelecidas.

Como se observa, então, os Estados podem escolher a forma mais adequada, segundo seus procedimentos internos, de inserir as disposições do Acordo Geral, fato que vem a confirmar a natureza de tratado-contrato, pois estes geram obrigações internacionais de condutas na ordem externa, ou seja, não interferem na ordem interna de cada país.

Denis Barbosa (1998, p. 87) apud Maristela Basso (2003, p. 21) com propriedade esclarece:

[...] os destinatários das normas do TRIPS são os Estados-membros da OMC. Nenhum direito subjetivo resulta para a parte privada, da vigência e aplicação do próprio TRIPS, cabe à legislação nacional dar corpo às normas prefiguradas no

texto internacional. Não existem no caso, normas uniformes, mas “padrões mínimos” a serem seguidos pelas leis nacionais, sob pena de violação do Acordo – mas sem resultar, no caso de descumprimento, em violação de direito subjetivo privado.

O artigo 1º do referido Acordo - Natureza e Abrangência das Obrigações - revela que os Membros poderão estabelecer em suas legislações proteção mais ampla que a exigida no Acordo, contudo, não se pode contrariar o que ali fora estabelecido. Revela ainda que estes podem escolher de forma livre o método para implementação das disposições do Acordo em seus sistemas. Portanto, ainda que haja discussão acerca da natureza fica claro, da análise do artigo comentado, que sua natureza não é outra senão a de tratado-contrato.

Se transcorrido o período de transição, os Estados-partes tiverem em suas legislações normas que de alguma forma sejam discrepantes em relação ao TRIPS, o legislador deverá adaptar o Direito interno a este Acordo, sob pena de violar o mesmo, podendo inclusive, responder perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Novamente se faz necessário destacar a lição trazida por Maristela Basso (2003, p. 21), sobre a natureza jurídica do TRIPS, leia-se:

O TRIPS é um “tratado-contrato”, não só devido aos seus aspectos relacionados ao comércio, mas porque por ele, bem como pelos demais acordos que compõem a OMC, os Estados-partes, realizando uma operação jurídica, criaram uma situação jurídica subjetiva.

Sua natureza é distinta dos “tratados-leis”, que estabelecem uma situação jurídica impessoal à medida que editam regras de direito objetivamente válidas. Nestes, os Estados desempenham um papel semelhante ao do legislador.

2.3 Regulamentação do Acordo TRIPS no Brasil

As normas contidas no Acordo TRIPS geram dois efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, a saber:

Externos: também chamados de efeitos internacionais, reportam às obrigações contraídas pelo Brasil com a Organização Mundial de Comércio e seus Estados-membros, e;

Internos: esses efeitos reportam a entrada em vigor do Acordo no Direito Brasileiro e à sua executoriedade.

O TRIPS traz, em sua Parte VI, especificamente nos arts. 65, 66 e 67, um regime transitório para os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. As Disposições

Transitórias dão relevância ao grau de desenvolvimento econômico dos Estados-membros e à matéria objeto das disposições do Acordo.

Três são os regimes transitórios estabelecidos pelo Acordo TRIPS, como ensina Maristela Basso (2000, p. 14), a saber:

a) *O Regime Transitório Geral*

Previsto no art. 65, 1, beneficia a todos os Estados-partes do Acordo. Nenhuma obrigação contida no TRIPS será exigível aos Estados-partes antes de transcorrido um *prazo geral um ano* após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, isto é, 1º de janeiro de 1995.

b) *O Regime Transitório Especial para os Estados-partes em desenvolvimento*

Os Estados-partes em desenvolvimento podem se beneficiar de um *período adicional de quatro anos*, exceção feita aos arts. 3, 4 e 5 do Acordo TRIPS. O total do período transitório especial para esta categoria de Estados-partes é, portanto, de cinco anos, os quais resultam do período transitório geral de um ano, mais quatro anos de período transitório especial (art. 65.2).

[...]

c) *O Regime Transitório Especial para os Estados de menor desenvolvimento*

Os Estados menos adiantados, em virtude de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e necessidade de flexibilidade para estabelecer base tecnológica viável, não estão obrigados a aplicar as disposições do Acordo, exceção feita aos já citados arts. 3, 4 e 5, *durante o prazo de dez anos* contados a partir da data de aplicação estabelecida pelo art. 65.1 (Regime Transitório Geral de um ano)

Esse período pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado, feito pelo Estado interessado, ao “Conselho para TRIPS” (art. 66.1).

As disposições do TRIPS têm natureza complexa, pois afetam a vida econômica dos Estados-membros, fato que justifica os dispositivos de Direito intertemporal para o início da vigência do Acordo, haja vista que precisam estes países de tempo para adequar as legislações internas às obrigações internacionais.

No Brasil, o Acordo TRIPS foi aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994 publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro do mesmo ano e promulgado pelo Decreto 1.335, de 30 de dezembro ainda no mesmo ano.

Este último Decreto declara que a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada do Uruguai entraria em vigor no dia 1 de janeiro de 1995, mas os efeitos externos e internos do TRIPS ficaram condicionados a passagem do tempo, uma vez que, sendo o Brasil um país em desenvolvimento está sujeito ao Regime Transitório Especial.

Muitas são as questões levantadas acerca da aplicação do TRIPS na esfera interna do Brasil. Alguns estudiosos do Direito entendem que o TRIPS não está em vigor no Brasil devido a sua natureza programática, uma vez que esta exigiria a aprovação de uma lei formal pra a incorporação do TRIPS ao Direito Brasileiro. Outros, porém, entendem que a

aprovação por uma lei formal não encontra respaldo na jurisprudência, por ser muito extensiva. Este é o entendimento de Gustavo Starling Leonardos (1995, p.32), que ensina:

Ora, norma programática é aquela que não é exigível, que estabelece conceitos meramente ideais e/ou necessita que outra a torne aplicável. A regra constitucional que estabelece que o salário mínimo será capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família é uma norma programática. O §1º do art. 1 é programático na parte que estabelece que os Membros poderão mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida no Acordo. O art. 47 do TRIPS que estabelece que os Membros poderão dispor que as autoridades judiciais tenham o poder de determinar que o infrator revele a identidade de terceiros envolvidos na violação ao direito de propriedade intelectual é uma norma programática. O art. 67 (cooperação técnica) também. O TRIPS contém alguns dispositivos programáticos mas é, na sua essência, um tratado normativo.

Embora haja discussão acerca da vigência do TRIPS no Brasil, é preciso ressaltar que este foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, por isso o Tratado Internacional passou a ter vigência interna e conseqüentemente vinculou os poderes públicos e particulares. Trata-se aqui de vigência diferida. Sobre este questionamento, importante a lição do doutrinador José Francisco Rezek (1984, p. 386) apud Gustavo Starling Leonardos (1995, p. 33), a saber:

Decretos promulgatórios de tratados internacionais costumam determinar sua vigência – a do decreto – na própria data da publicação. Quando silentes, fazem operar a norma da Lei de Introdução ao Código Civil, que difere em quarenta e cinco dias essa vigência. Num e noutro caso, é também este o ponto cronológico em que começa a vigorar no plano interno o tratado, sempre que sua vigência internacional já se tenha consumado.

Com base no entendimento supracitado, vê-se que o TRIPS está em vigor no Brasil desde 1º de janeiro de 1995, pois esta foi a data em que se deu a vigência internacional e também porque o Decreto que promulgou este Acordo entrou em vigor na data de sua aplicação.

Outra questão levantada reporta aos prazos de transição, uma vez que tanto o Decreto Legislativo 30/94, quanto o Decreto 1.335/94 foram silentes quanto ao art. 65 do TRIPS. A discussão gira em torno de saber se há a real necessidade de haver texto expresso no Decreto ou se os prazos se aplicariam de forma automática.

Cabe lembrar que o Acordo não define como os Estados-partes exercerão este direito, por isso duas correntes se formaram, como explica Maristela Basso (2003, p. 28):

Para alguns o Estado interessado em se beneficiar do período de transição previsto no art. 65 do TRIPS deveria manifestar sua intenção no momento da ratificação do Acordo Constitutivo da OMC, alegando que, se o Congresso aprovou a incorporação da Ata Final da “Rodada do Uruguai” ao Direito Brasileiro, sem ressalvas, tornou todas as suas disposições vigentes no Brasil.

Outros entendem que o TRIPS não estabeleceu nenhuma formalidade para que o Estado-membro se beneficie do período de transição, o qual é automático, frente às condições conhecidas do Estado. A nosso ver não é necessária nenhuma formalidade, basta a inação, porque os Estados em desenvolvimento têm a liberdade de não implementar as regras do TRIPS até certa data, exceção feita aos arts. 3, 4 e 5 que exigem implementação imediata. Ultrapassado o período de cinco anos, tornam-se vigentes os dispositivos do TRIPS.

Seguindo este pensamento, é possível concluir que não há a necessidade de previsão, no texto que aprova e promulga o Acordo Internacional, de que irá gozar do lapso temporal do período de transição. Esta mesma autora afirma que o Brasil gozou do período de transição, porque este é um direito automático conferido aos países em desenvolvimento.

Para o professor Guido F. S. Soares (1998, p. 681), o Acordo TRIPS só passou a ter vigência no Brasil depois de transcorrido todo o período de transição, mesmo sem ter previsão deste nos Decretos que aprovaram e promulgaram o referido Acordo, como se infere no transcrito abaixo:

Assim sendo, em particular no que se refere ao Brasil, as normas do Acordo “TRIPS”, nos seus efeitos internacionais, ou seja, no que respeita a direitos e deveres em relação aos demais Membros da OMC, não se encontram vigentes, enquanto não se escoarem os prazos previstos naquele ato internacional. No que respeita a seus efeitos no território nacional, igualmente sua vigência se encontra condicionada à passagem do tempo e, até o momento da adimplência dos termos para a entrada em vigor daquele ato internacional, não se pode cogitar de um conflito entre a legislação interna e o direito internacional de origem convencional.

Embora o Acordo TRIPS estivesse em vigor desde 1995, o Brasil não estava ainda sujeito a ele, justamente devido ao período de transição, ou seja, estava sob o Regime Transitório Especial. Assim, gozava do período adicional, previsto no art. 65.2 do Acordo, por ser um país em desenvolvimento.

Muitos doutrinadores e juristas discutem a necessidade de haver, à época, expressa previsão legal para que o Brasil gozasse do período transitório, porém, ficou demonstrada a desnecessidade, pois, mesmo silentes os Decretos que aprovaram e promulgaram o Acordo, pode o Brasil gozar deste direito.

Em 1997, o Brasil notificou a OMC, para esclarecer que gozava do período de transição, porém, só fez isso como medida de cautela, porque neste mesmo ano o Conselho para TRIPS registrou que o benefício de transição não dependia de comunicação formal.

Existem três exceções ao período de transição, ou seja, existem regras que mesmo o País-membro estando no período de transição deve observar. A primeira delas diz respeito a não diminuição pela legislação interna do padrão de proteção dos Direitos de Propriedade, e cabe dizer que o Brasil além de atender a esta norma, também criou leis que elevaram estes padrões.

A segunda exceção determina que os Países-membros criem um sistema de proteção patentária a produtos farmacêuticos e químicos para a agricultura. E a última exceção ordena que seja criado um sistema de proteção a direitos exclusivos de comercialização.

Após a aprovação e homologação do Acordo TRIPS no Brasil, iniciou-se um movimento de revisão da legislação interna sobre propriedade intelectual o que resultou na criação de novas leis que observam os padrões mínimos de proteção por ele estabelecidos.

Maristela Basso (1998, p. 28), menciona estas leis, quais sejam:

- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:** regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial (publicada no Diário Oficial da União de 15/05/1996);
- Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997:** disciplina a proteção de cultivares e dá outras providências (Publicada no Diário Oficial da União de 28/04/1997);
- Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:** altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências (publicada no Diário Oficial da União de 20/02/1998);
- Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998:** dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências (publicada no Diário Oficial da União de 20/12/1998).

Em 1 de dezembro de 2000 acabou o período de transição e, portanto, as normas do Acordo TRIPS passaram a vigorar no Brasil, porém, é interessante dizer que não houve conflito entre a legislação brasileira e as regras do Acordo, mesmo no período de transição. A partir da data mencionada o TRIPS foi incorporado ao Direito Pátrio passando a ser considerado como lei e produzindo todos os efeitos.

2.4 Eficiência e transgressões ao Acordo

O Acordo TRIPS representa um documento fundamental da proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual no contexto internacional porque vincula de forma definitiva direitos para o comércio internacional.

Deste modo, os Estados-membros devem sempre atentar para as disposições do Acordo, inclusive adaptando as legislações internas às regras de proteção da propriedade intelectual.

O art. 69 reflete a cooperação que deve existir entre os Estados, leia-se:

Os membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificações e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e pirateada.

Vê-se que o Acordo prega a cooperação entre os Estados com vistas a combater o comércio de bens com marcas contrafeitas e bens pirateados, pois estes violam o Direito de Propriedade Intelectual. Todas as medidas tomadas pelos Estados devem ser comunicadas à TRIPS, via Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

A todo instante, fala-se em cooperação, porém é preciso que haja também o acordo entre os Estados-membros para que a cooperação seja eficaz, caso isto não seja possível, os Estados poderão recorrer ao Sistema de Solução de Controvérsias.

Devido ao fato do Acordo não ser auto-executável, ele deve, como já dito, ser incorporado pelos Estados-partes nas legislações internas. Vale dizer que a proteção e o reconhecimento dos Direitos de Propriedade Intelectual estão inteiramente relacionados com o Direito Internacional e como tal, possui elementos subjetivos, que o mestre Gustavo Starling Leonardos (1995, p. 35) explica:

Sujeito: O sujeito ativo do art. 65, §1º, é qualquer membro do Acordo, a quem é garantida a faculdade de não aplicar as disposições do Acordo pelo prazo de um ano. O sujeito ativo não pode ser um particular pois só ao Estado cabe decidir aplicar ou não as disposições de um Acordo Internacional. O sujeito passivo, por outro lado, é determinado, também qualquer membro do Acordo, de quem poderá ser exigido o respeito ao não fazer, à inação do sujeito ativo.

Objeto: O objeto, como vimos, é a própria inércia, o não fazer, ou, no caso concreto, não tomar medidas que tornem aplicáveis internamente as disposições do Acordo antes de transcorrido o prazo de 1 (um) ano.

Relação Jurídica: É a própria faculdade de se utilizar do objeto ou não. Ou seja: tomar, ou não, medidas que tornem aplicáveis internamente as disposições do Acordo antes de transcorrido o prazo de 1 ano. O fato que originou esta faculdade foi o depósito do Instrumento de Ratificação da Ata Final, junto ao Diretor-Geral do GATT em Genebra, em 21.12.94.

Coação: É a garantia de que o não cumprimento dos compromissos assumidos em virtude do Acordo pode, se considerado suficientemente grave nos termos do §2º, do Art. XXIII do GATT 1994, levar a OMC a autorizar em um ou vários membros Acordo a suspender, relativamente ao membro faltoso, a aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do GATT 1994 ou da Rodada Uruguai.

Logo, os Estados-membros estão vinculados ao TRIPS, e obrigados a cumprir com o estabelecido no mesmo, sob pena de sanção, ou seja, devem os Estados-membros cumprir fielmente com as normas mínimas de proteção estabelecidas pelo Acordo para que não sejam punidos. Esta medida se justifica principalmente se analisada pelo dever de cooperação que existe entre os Estados-membros, afinal, para que haja a cooperação, todos os países têm que estar atuar de forma idêntica.

3 PRINCÍPIOS

3.1 Conceituação

Os princípios são fontes do Direito, portanto, devem ser utilizados sempre que houver lacunas a serem preenchidas. Lacunas estas que não se oponham às disposições do ordenamento jurídico, para que o emprego dos princípios não seja arbitrário.

Maria Helena Diniz (2001, p. 457) com propriedade, ensina:

O princípio geral do direito é uma diretriz para a integração das lacunas estabelecida pelo próprio legislador, mas é vago em sua expressão, reveste-se de caráter impreciso, uma vez que o elaborador da norma não diz o que se deve entender por princípio. Por esse motivo os “princípios gerais do direito” são diversamente concebidos pelas escolas jurídicas, que buscam o sentido deste vocabulário.

Os princípios são fonte do Direito, portanto, é lógico que eles devem e são aplicados também nos tratados internacionais, inclusive no Acordo TRIPS. Os princípios são os pilares do Direito, sua base, portanto, sempre que houver lacunas no acordo TRIPS, estes devem ser aplicados.

3.2 Princípios Informadores do Acordo TRIPS

A Organização Mundial de Comércio prega o sistema multilateral de comércio e assenta-se em alguns princípios. Também, determina o cumprimento de diversas obrigações, como o afastamento das barreiras burocráticas, a consagração de um sistema de comércio previsível, a transparência e a publicidade nas regras comerciais.

Busca-se através dos princípios informadores a cooperação entre os países mais favorecidos e os menos favorecidos, como meio de igualar as relações e promover o desenvolvimento da propriedade intelectual e do livre comércio.

Os princípios são fundamentais para o desenvolvimento e para a aplicação do Acordo TRIPS pelos Países-membros, evitando a prática de comércio discriminatória e contribuindo para a geração de um regime de propriedade intelectual globalizado.

Muito se discute sobre as patentes de remédios, alguns acreditam que ela representa uma barreira que dificulta o acesso da população aos medicamentos. Afirmam, que países em desenvolvimento ficam sujeitos aos desenvolvidos, haja vista que estes últimos detêm o

maior número de patentes nesta área. Portanto, só resta aos laboratórios dos países em desenvolvimento utilizar das licenças compulsórias ou da importação paralela. Estes pedem mudança na regulamentação do sistema de patentes.

Entretanto, o TRIPS além de amparar a licença compulsória, também tem como pilar os princípios que são reconhecidos pela Organização das Nações Unidas e pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, o que permite uma interpretação menos drástica das patentes. Cabe lembrar ainda, que pode haver a quebra da patente, quando haja interesse nacional.

Devido à importância dos princípios na execução do Acordo, passa-se a analisar individualmente cada um deles.

3.2.1 Princípio do Tratamento Nacional

Este princípio reza que cada Estado-membro deve conferir aos outros Membros tratamento não menos favorável do que concede aos seus próprios nacionais, no que diz respeito à proteção da propriedade intelectual.

Proteção aqui, envolve questões que se referem à existência, aquisição, manutenção e aplicação efetiva dos Direitos de Propriedade contidos no TRIPS, por isso é importante mencionar que este tem grande aplicação e é mais amplo do que nas convenções relativas à propriedade intelectual.

O objetivo do mesmo é evitar a discriminação entre nacionais e estrangeiros pelos países-partes do TRIPS, quando se tratar de propriedade intelectual, mantendo assim, bom nível de harmonia nas relações.

O princípio ora estudado integrava o esquema estrutural do GATT 1947 e por sua importância foi mantido na estrutura da Organização Mundial do Comércio, atingindo assim, todos os seus acordos constitutivos. No Acordo TRIPS, encontra-se no artigo 3.1, que prega:

Cada membro concederá aos nacionais dos demais membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo membro que faça uso das possibilidades previstas no artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1.b, do artigo 16 da Convenção de Roma, fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

Percebe-se que o dispositivo acima traz algumas exceções que poderão os Estados-membros utilizar, como explica Maristela Basso (2003, p. 23):

Os Estados-partes também poderão fazer uso dessas exceções em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive designação de um endereço de serviço ou nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

Portanto, a utilização das exceções é condicionada à necessidade de garantir o cumprimento de leis e regulamentos compatíveis com o TRIPS, desde que não seja constituída nenhuma forma de restrição ao comércio.

É um princípio objetivo e claro, pois, delimita a atuação dos Estados e visa assegurar que todos os membros se tratem com a mesma igualdade e respeito que tratariam seus iguais. No mundo globalizado de hoje, composto por países em vários estágios de desenvolvimento, o princípio do tratamento nacional, revela-se importante instrumento contra a opressão por parte dos países mais desenvolvidos. Se assim não fosse, os países com menor poder econômico acabariam sujeitos àqueles que o detêm, e não seria possível manter a necessária harmonia nas relações.

2.3.2.Princípio do Tratamento da Nação mais Favorecida

Este princípio prega o respeito à proteção da propriedade intelectual, rezando que todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por um país-membro a outro, deverão ser concedidos a todos os demais de forma imediata e incondicional.

O objetivo do princípio em tela é evitar e coibir que acordos bilaterais proporcionem desigualdade ou discriminações entre os países-membros do Acordo TRIPS e também promover a uniformidade no comércio bilateral.

Alberto Francisco Ribeiro de Almeida (2003, p. 42) explica:

Na verdade, através de acordos bilaterais o ordenamento jurídico de um Estado pode reconhecer às empresas ou indivíduos do outro país parte no acordo bilateral, um tratamento preferencial (não sendo tal favor sujeito ao princípio do tratamento nacional, desde logo se não se aplica aos nacionais do país em causa) em relação a empresas ou indivíduos de outros países.

Nestes termos, qualquer tratamento preferencial reconhecido aos nacionais de um país na seqüência de um acordo bilateral, é imediatamente estendido aos

nacionais de todos os outros Estados Membros, afastando-se qualquer discricionariedade nas relações entre Membros (esta consequência pode, todavia, impedir o desenvolvimento do sistema internacional da propriedade intelectual através de acordos bilaterais).

Cabe ressaltar que este princípio, que tem previsão no art. 4º do Acordo TRIPS, faz parte da história do GATT 1947 e é um dos alicerces da Organização Mundial de Comércio. Maristela Basso (2003, p. 23) elenca as exceções a este princípio, como se observa:

Está isenta desta obrigação, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre a aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não-previstos neste Acordo;
- d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra nacionais dos demais membros (art. 4º).

Assim, embora a regra seja proibir o tratamento diferenciado entre os Estados-membros do TRIPS, as exceções devem ser respeitadas.

Este princípio também garante aos membros do TRIPS tratamento igualitário, posto que, se concedido algum tipo de vantagem a um dos membros, salvo as exceções, este deverá ser concedido a todos. Há que se considerar que o TRIPS possui muitos Estados-membros e prega a harmonia entre estes, portanto, se houver acordos que favoreçam somente um membro, a harmonia restará comprometida, bem como os demais objetivos dele.

Fica claro que o favorecimento de um único Estado não é permitido, e isto é uma forma de proteção à igualdade que deve existir entre os membros. Igualdade esta que independe de nível de desenvolvimento e poder econômico.

É verdade que alguns países têm interesses maiores em estabelecer acordos com outros, por isso o TRIPS estabeleceu este princípio, pois se todos são membros, não deve haver nenhum tipo de diferenciação entre eles.

2.3.3 Princípio do Esgotamento Internacional dos Direitos

Segundo este princípio, o Direito de exclusão comercial do titular do Direito de Propriedade Intelectual se esgota no exato momento em que ele coloca no mercado o produto patenteado ou, ainda, quando permite que terceiro faça isso. Dessa forma, não pode o titular da marca proibir e sequer restringir a comercialização por terceiros.

O esgotamento pode ser nacional ou internacional. No primeiro caso, ocorre o esgotamento quando a exaustão dos direitos do titular fica restrita ao comércio de um país. Já, no segundo caso, as repercussões são maiores, haja vista que se for a primeira comercialização do produto pelo titular do Direito de Propriedade Intelectual, as importações e ulteriores vendas paralelas do produto estarão livres.

Há mais uma espécie de esgotamento, o supranacional, porém este só ocorre no âmbito do Mercado Comum Europeu. O objetivo deste é conferir ao legislador nacional a plena liberdade para prover ou ainda excluir o esgotamento dos Direitos de Propriedade Intelectual na legislação interna, desde que respeitados os limites impostos pelo TRIPS.

Cabe aqui, analisar o artigo 6º do Acordo TRIPS, que prega:

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

Maristela Basso (2003, p. 24), interpreta o artigo supra citado:

O art. 6º do TRIPS admite a possibilidade do esgotamento internacional dos direitos, isto é, a possibilidade de importar legalmente um produto protegido por direitos de propriedade intelectual, desde que tenha sido introduzido, no mercado de qualquer outro país, pelo seu titular, ou com seu consentimento.

No Brasil, a exaustão nacional se encontra no artigo 43, IV e a exaustão internacional no artigo 188, II, da Lei nº 9.279/96, como se infere das respectivas transcrições:

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

[...]

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

[...]

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

[...]

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

O disposto no artigo 43 não se aplica ao direito que o titular da patente tem de impedir que utilizem o objeto patentado, ou ainda que o reproduza, ou venda.

3.2.4 Princípio da Transparência

O art. 63 do TRIPS obriga os Estados-membros a dar publicidade ou publicar as leis e regulamentos finais de aplicação relativos à matéria objeto do Acordo. Esta publicidade tem que ser suficiente para que os governos e os titulares de Direito de Propriedade Intelectual possam tomar ciência destes.

Ainda, impõe a publicação de acordos relativos à matéria do TRIPS que estejam em vigor entre um governo de um membro e o governo de outro membro. Peter Van den Bossche, fala da importância do princípio da transparência, como se observa:

A obrigação dos Membros de publicar todas as leis de comércio, regulamentos e decisões judiciais a fim de permitir que os governos e os comerciantes tornem-se familiarizados com elas (o princípio da transparência) é importante para assegurar acesso efetivo aos mercados estrangeiros.

O Conselho do TRIPS tem grande importância na conduta transparente das partes, pois, sua função é supervisionar a aplicação do Acordo, bem como o cumprimento das obrigações estabelecidas pelos membros. Contudo, as partes ficam obrigadas a notificar o Conselho das leis e regulamentos assumidos para que este órgão possa assisti-los.

Portanto, é obrigatória a publicação das leis e regulamentos finais de aplicação do TRIPS e também os acordos relativos à matéria deste que estejam em vigor entre dois ou mais membros.

É benéfico este princípio, uma vez que, sendo dada publicidade, todos os governos e também aqueles que são titulares de propriedade intelectual, podem tomar conhecimento das leis, regulamentos e acordos. Isso é importante para que todos possam cumprir as normas referidas e também exigir seu cumprimento.

3.3.5 Princípio da Cooperação Internacional

A cooperação é uma das bases da Organização Mundial do Comércio, pois seu objetivo é promover o interesse comum, através de normas de cooperação mútua, portanto, é fundamental para o TRIPS e também para os demais Acordos da OMC.

Maristela Basso (2003, p. 25), explica que o referido princípio se divide em cooperação interna e cooperação externa:

A cooperação pode ser interna e externa. A interna se realiza no âmbito da OMC, isto é, entre seus membros. No TRIPS, o princípio da cooperação aparece no Preâmbulo, e se consagra definitivamente, no art. 69 (Cooperação Internacional): Os membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para este fim, estabelecerão pontos de contato de suas respectivas administrações nacionais, delas darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados.
[...]

A cooperação internacional ou “externa” é a que se estabelece entre o TRIPS e a OMPI e outras organizações internacionais relevantes na proteção dos direitos de propriedade intelectual. Não poderia ser diferente, já que a proposta do TRIPS é somar-se aos acordos preexistentes sobre a matéria, estabelecendo relações de cooperação e assistência contínua com outras organizações.

Vê-se que é enfatizado o papel da assistência mútua, pois é preciso que os países-membros mais desenvolvidos prestem assistência aos países-membros menos desenvolvidos, concedendo incentivos a estes e promovendo a transferência de tecnologia e desenvolvimento.

A cooperação é técnica e financeira, ou seja, os países-membros mais desenvolvidos devem cooperar sob estes aspectos, com os menos desenvolvidos. Cooperação esta, que inclui assistência técnica para elaborar leis e regulamentos, bem como para aplicar normas de proteção e ainda para prevenir abusos.

3.3.6 Princípio da Interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria

Muito se discute se o Acordo TRIPS prevaleceria sobre os documentos que o antecederam, inclusive sobre a Convenção de Paris. Para o melhor entendimento é preciso analisar o art. 2º do referido Acordo:

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967).
2. Nada nas Partes I a IV deste Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

Percebe-se no artigo supra citado que o TRIPS não tem a intenção de desprezar o que foi anteriormente estabelecido, ao contrário, reconhece o valor dos documentos que o antecederam.

Ainda assim, os estudiosos do Direito questionam a relação do TRIPS com a Convenção de Paris. Duas correntes se formam; a primeira defende que a Convenção de Paris prevalece com o Acordo TRIPS, justamente porque o art. 2º deste reafirma isso.

Outra corrente, porém, baseiam-se em princípios do Direito Internacional, como o que diz que a lei posterior derroga a anterior, para sustentar que prevalece o Acordo TRIPS.

Cabe esclarecer que os tratados devem se completar e não se excluir, e havendo dúvidas sobre qual deve prevalecer, no caso concreto, o bom senso deve ser utilizado, afinal, tanto o TRIPS, quanto a Convenção de Paris têm como objetivos a proteção da propriedade intelectual.

3.3.7 Princípio da Interpretação evolutiva

O TRIPS é um acordo dinâmico, portanto suas cláusulas devem se adaptar a esta dinamicidade, e isso se dá por meio da interpretação evolutiva, porque a interpretação das cláusulas pode mudar de acordo com a evolução do tema.

Muitos são os fatores que contribuem para a pluralidade de entendimentos das cláusulas do Acordo, como o estudo deste pelos internacionalistas e a incorporação das suas regras pelo Estado-membro. Quando um Estado incorpora as regras do TRIPS, ele o faz com base no seu próprio Direito e realidade econômica, social e cultural, portanto, abre margem para a pluralidade de interpretação.

A solução para esta pluralidade se encontra na observância dos princípios do Acordo e nas decisões proferidas pelo Órgão de Solução de Controvérsias.

3.3.8 Princípio do Single Undertaking:

Este princípio está descrito nos incisos 2.2 e 2.3 do artigo 2º da Ata Final do Uruguai, que reza:

2.2 – Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 denominados a seguir de Acordos Comerciais Multilaterais formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os membros.

2.3 – Os acordos e os instrumentos legais conexos e incluídos no Anexo 4 denominados a seguir de Acordos Comerciais Plurilaterais também formam parte integrante do presente Acordo para os membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os acordos comerciais plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os membros que não os tenham aceitado.

Segundo o princípio em comento, que decorre da unicidade do sistema, não pode um Estado aderir a apenas uma ou outra parte do Acordo, ao contrário, deve aderir ao todo, porque senão, o equilíbrio e a lógica estrutural estariam comprometidos.

Esse princípio não era aplicado no GATT, pois os membros poderiam escolher os protocolos que iriam aderir. Esta prática ficou conhecida como GATT *a la carte* e não é empregada na OMC e nem no TRIPS. É uma prática contrária ao princípio estudado, pois compromete a estrutura do Acordo ao mesmo passo que atribui muita liberalidade para os membros.

4 CONCEITUAÇÃO

Constitui o conjunto de duas coisas idéias, invenções e expressões criativas resultado da atividade privada associado à vontade do público de dar estado de propriedade a essas invenções e expressões. É a invenção criativa mais a proteção jurídica.

Walter Brasil Mujalli (1997, p. 20-21) conceitua propriedade intelectual como:

[...] um direito pessoal, inerente ao próprio ser humano, afeto à sua própria inteligência e capacidade e porque não dizer, que reflete a sua própria personalidade.

A propriedade intelectual, está voltada às necessidades espirituais do ser humano, e pode ser também concebida como propriedade imaterial, ou seja, aquela capaz de gerar direitos a seu criador intelectual sobre obras e realizações que o homem reproduziu através das artes, livros, conhecimentos científicos etc.

A proteção à propriedade intelectual possui o intuito de assegurar ao criador, um direito exclusivo sobre a utilização de sua obra por um prazo determinado. É dividida em Direitos de autor e conexos, programas de computador, marcas, indicações geográficas, patentes e segredos comerciais.

A Convenção de Estocolmo de 14 de julho de 1967, criadora da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), define a propriedade intelectual como:

[...] a soma dos direito relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas após desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços bem como as firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”.

Já o acordo TRIPS define a propriedade intelectual como sendo o Direito do autor e direitos conexos; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais; patentes; topografias de circuito integrados e proteção de informação confidencial, sendo essa a classificação adotada no presente estudo.

Em relação à propriedade intelectual, o Acordo TRIPS tem um papel fundamental, pois trata de matérias que antes não haviam sido abordadas por nenhum outro tratado internacional e também porque sistematizou e coordenou os Direitos de Propriedade Intelectual. Desta forma, o TRIPS se somou aos instrumentos internacionais existentes e

também acrescentou mecanismos de consulta e fiscalização dos padrões mínimos estabelecidos.

Nesse sentido, importante a opinião de Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (2004, p. 305), que explica que o TRIPS:

[...] não consagrou um paradigma absolutista da propriedade intelectual, no qual só interessa a proteção aos direitos do titular. Pelo contrário, o TRIPS baseia-se no equilíbrio entre a promoção da inovação e da difusão e transferência de tecnologia, e proteção de outros interesses difusos.

Percebe-se que o Acordo criou uma estrutura jurídica sobre a propriedade intelectual que deve ser seguida fielmente pelos Países-membros, devido ao princípio do *Single Undertaking*, e também porque este tema é de fundamental importância para globalização comercial.

4.1 Direito do Autor

De acordo com a lei brasileira nº 9.610/98, os Direitos do Autor compreendem modalidade de proteção que não abrange idéias, métodos ou conceitos, mas apenas a forma de como estes elementos são expressados. É aplicável às obras literárias em geral, produção artística pura ou aplicada, a programas de computadores e a compilação.

Em conformidade com o art. 12 do Acordo TRIPS, os programas de computadores serão protegidos como obras literárias aplicando-se as disposições da Convenção de Berna, não sendo inferior a 50 anos, contados a partir do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa, a 50 anos, contados à partir do ano civil de sua publicação, podendo autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo Direito do Autor.

O Direito do Autor visa salvaguardar o esforço dispendido pelo homem no processo criativo, ou seja, a lei protege a realização da idéia do autor. O artigo 24 da Lei brasileira nº 9.610/98, revela um exemplo claro de como a norma protege o Direito do Autor, como se pode inferir da transcrição do referido dispositivo:

Art. 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Trata o dispositivo acima de um direito moral do autor, uma vez que a obra é fruto do intelecto do autor e só deve ser exteriorizada com seu consentimento. Não pode alguém valer-se da obra de outrem para se promover e obter sucesso ou lucro. Temos também a Lei brasileira nº 10.695/03 (Lei Anti-Pirataria) que tutela o Direito do Autor, prevendo, inclusive pena de detenção para aqueles que violarem estes direitos.

4.2 Marcas

O art. 15 do Acordo TRIPS, explica o objeto de proteção da marcas, a saber:

Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

Carvalho de Mendonça (1955, p. 215) apud Maitê Cecília Fabbri Moro (2003, p.30), assim define Marca:

Essas marcas consistem em sinais gráficos ou figurativos, destinados a individualizar os produtos de uma empresa industrial ou as mercadorias postas à venda em uma casa de negócio, dando a conhecer sua origem ou procedência, e atestando a atividade e o trabalho de seu resultado.

O autor supra citado, define marca utilizando-se da função distintiva desta, ou seja, da individualização do produto. É interessante destacar que as marcas são bens imateriais e recebem proteção legal no que reporta ao seu uso e exploração.

Thomaz Thedim Lobo (1997, p. 75), ensina:

Pode-se requerer proteção como marca:

- a. para identificar produtos ou serviços fabricados ou comercializados por uma empresa ou pessoa física de direito privado (marca de produto ou serviço);
- b. para certificar a forma e em que condições produtos ou serviços são fabricados (a marca de certificação só pode ser depositada por aquele que não obtiver benefícios diretos em relação ao produto ou serviço certificado);
- c. para identificar produtos ou serviços fabricados ou comercializados por membros de uma mesma entidade (marca coletiva).

Para que seja dada esta proteção é necessário que as marcas sejam publicadas antes ou prontamente após o seu registro, sendo concedida oportunidade razoável para o recebimento de pedidos de cancelamento do registro. Ademais, poderão oferecer oportunidade para que o registro de uma marca seja contestado.

O artigo 18 deste mesmo diploma legal versa, “O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente”.

Temos marcas que são mundialmente conhecidas, como a do Marlboro, a do Mac Donald’s e a da Nike, entre outras, que possibilitam ao proprietário destas, estabilidade comercial, posto que o consumidor identifica de pronto o produto quando vê o sinal figurativo destas. Pode-se citar, ainda, exemplos de marcas nacionais, como a do Carrefour, a do Habib’s, a da Maizena.

O registro será tido como nulo quando estiver em desacordo com as disposições da lei brasileira nº 9.279/96. Esta nulidade pode ser parcial ou total, sendo total, o registro será extinto.

4.3 Indicações Geográficas

Walter Brasil Mujalli (1997, p. 86) conceitua indicações geográficas, como se pode ler:

Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação da origem.

Indicação de procedência é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como o centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço.

A denominação de origem, é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que distingue o produto ou serviço, cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Percebe-se que a importância da indicação geográfica diz respeito aos casos em que a origem do produto é indicativa de sua qualidade, reputação ou outras características, conforme será explicado posteriormente.

O artigo 22 do TRIPS determina que as indicações geográficas são: “(...) indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região, ou

localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”.

Confere proteção adicional, o artigo 23 do Acordo, especificamente aos vinhos e destilados, determinando que:

Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares.

Regulamenta ainda um regime especial:

O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, ex officio, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

Uma vez concedida a indicação geográfica, somente os habitantes daquele local terão o direito de utilizá-lo. Em junho do ano de 2005 o café brasileiro conquistou sua primeira indicação geográfica, ganhando o reconhecimento oficial da indicação de procedência da denominação Região do Cerrado Mineiro.

Alexandre Fragoso Machado, cita mais alguns exemplos de produtos que são conhecidos pela sua indicação geográfica:

Alguns exemplos desses produtos de notável qualidade certificados e identificados como Indicações Geográficas, são o Champagne - o vinho espumante proveniente daquela região francesa; os magníficos vinhos tintos da região de Bordeaux, o presunto de Parma, os charutos cubanos, os queijos Roquefort e Grana Padano.

A indicação geográfica atribui um conceito de qualidade ao produto, proporcionando àquele que vai consumi-lo confiança. O queijo de Minas é conhecido nacionalmente, fato que contribui para o aumento das vendas destes produtos e gera lucros para os seus fabricantes. Assim também acontece com os calçados de Franca. Para os consumidores, a indicação geográfica, representa uma maior segurança no que reporta à qualidade.

4.4. Desenhos e Modelos Industriais

A Lei de Patentes além de trazer o conceito de Direito Autoral, explica que este pode ser desmembrado em duas partes, sendo a primeira correspondente ao desenho industrial propriamente dito, que são os que estão relacionados à combinação de traços, figuras e cores aplicadas aos produtos, cujo resultado é ornamental, como por exemplo, o desenho de uma nova embalagem ou um novo desenho de papel de paredes. Concretamente, temos as embalagens Tetra Pak, que inovaram.

A segunda parte refere-se a uma modificação de forma no objeto já existente com fins ornamentais, um exemplo clássico é o desenho de um novo modelo de carro, ou seja, pode-se verificar que muitos carros possuem várias versões, como o Gol, cada nova versão lançada é considerada como desenho industrial, porque é visto como o aperfeiçoamento plástico do produto.

Este é o conceito trazido pelo art. 95 da Lei brasileira nº 9.279/96:

Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Sobre os desenhos industriais, o artigo 25 do Acordo TRIPS, determina:

Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Patrícia Del Nero (2004, p.141) explica que podem “ser protegidos por direito autoral, ou por instrumento específico, assegura ao titular o direito de impedir que seu desenho seja utilizado ou reduzido a sua revelia” por um prazo de, no mínimo, 10 anos.

Fábio Ulhoa Coelho, traz a distinção entre desenho industrial e obra de arte dizendo que “O desenho industrial é diferente da escultura e da pintura (obras de arte) porque o objeto a que se refere tem função utilitária e não apenas estética, decorativa ou de promoção do seu proprietário”.

4.5 Patentes

É uma proteção que envolve idéia, método, processo ou produto, desde que tenham inovação e aplicação industrial, tendo duração não inferior a 20 anos.

Akira Chinen (1997, p.81) explica que as patentes:

[...] pode ser concedidas para qualquer invento, em todos os campos da tecnologia, desde que novo, ou que contenham atividade inventiva e aplicabilidade industrial, não cabendo discriminação quanto à circunstância de serem produtos importados ou produzidos *in loco*. As exceções são limitadas a matérias de ordem pública ou imoral; aos eventos que causem danos sérios ao meio ambiente; aos tratamentos médicos de seres humanos ou animais; às plantas e animais – excetuados os microorganismos – e aos processos biológicos para a produção de plantas e animais.

O objetivo da proteção consiste em salvaguardar o Direito do Autor de colocar a venda, importar os procedimentos patenteados apenas com sua autorização, podendo cedê-lo, transferi-lo por sucessão, celebrar contratos de licença, perceber os respectivos *royalties*.

Fábio Ulhoa Coelho (2002, p. 149) ensina:

Os bens patenteáveis são a invenção e o modelo de utilidade. Não basta, contudo, que o inventor ou o criador do modelo tenha conseguido, em suas pesquisas científicas ou tecnológicas, um resultado original, para que tenha à patente. A lei estabelece diversas condições para a concessão do direito industrial, às quais se refere, neste caso, pelo neologismo “patenteabilidade”. São as seguintes: a) novidade; b) atividade inventiva; c) industriabilidade; d) desimpedimento.

Assim, a patente representa um direito de exclusividade que o Estado confere ao titular. O Estado também confere o direito à manutenção do segredo, pelo prazo de 18 meses, contados a partir do depósito.

São exemplos de invenções patenteadas, o raio laser, o transistor, e tantos outros nos mais diversos segmentos.

Recentemente, estudiosos brasileiros aliados ao laboratório Ache registraram as patentes de duas substâncias retiradas da planta brasileira espinheira santa, que será a base para o desenvolvimento do primeiro medicamento desenvolvido integralmente no Brasil.

Mas o número de patentes brasileiras ainda é muito baixo, cerca de 20.000 pedidos por ano, enquanto que os Estados Unidos pedem 300.000. Isso se deve principalmente à falta de conhecimento, à ignorância no que se refere à propriedade intelectual.

Há grande discussão, também, no que diz respeito às patentes de software, muitos defendem ser injustas, porque facilitariam o monopólio, outros dizem ser correta porque protege o direito do titular à sua invenção.

Ainda não há consenso neste aspecto, mas cabe lembrar que a patente apresenta vantagens, como evitar que o objeto da invenção seja copiado e comercializado por quem não seja seu titular, bem como torna atrativa a pesquisa e ainda faz com que a invenção seja um investimento rentável.

Contudo, existem desvantagens, como o impedimento ao desenvolvimento tecnológico, o monopólio industrial e a impossibilidade de se obter esta proteção sem o pagamento. Cabe ainda, lembrar que a proteção se dá em um determinado território, portanto, para que se tenha proteção a um nível internacional, muitos serão os *royalties* a se pagar.

4.6 Configurações (topografias) de Circuitos integrados

Maristela Basso (2000, p.243-244) ensina: “Topografia de circuitos integrados ou semicondutores são “portas lógicas”, cujos componentes básicos são os “diodos” e os “transistores, semicondutores ativos dentro de um circuito eletrônico componente analógicos com dois estados elétricos: *condução e corte*”.

Márcio Hiedi Suguieda (2004, p. 23) conceitua:

Topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado; e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

De acordo com o Tratado de Washington, a topografia não deve ser lugar comum entre os criadores e fabricantes de topografias de circuito integrados no momento de sua criação, dependendo de originalidade e esforços intelectuais.

Ademais, o TRIPS impõe que os Estados-membros apliquem as disposições do Tratado de Washington, mesmo se não forem parte deste. Porém, nem o TRIPS e nem o Tratado de Washington definiram topografia do sistema integrado.

Um exemplo de topografia de circuitos integrados são os chips, sistemas cada vez mais utilizados pela tecnologia, seja para sistemas de segurança, sistemas de informação e

até sistemas de controle, como ocorre na biologia. Esta ciência se utiliza dos chips para colher informações e controlar as mais variadas espécies de animais.

4.7 Proteção de Informações não divulgadas

Reza o artigo 39 do Acordo TRIPS:

Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:

- (a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;
- (b) tenha valor comercial por ser secreta; e
- (c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta”

A informação, para gozar dessa proteção, deve, cumulativamente, ser secreta ou não conhecida; possuir valor comercial; ter sido objeto de precauções razoáveis para manter-se secreta por quem tenha o controle legal da informação.

Duas possíveis exceções: divulgação necessária para proteger o interesse público; ou quando adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.

A indústria farmacêutica, bem como a cosmética sempre que criam um novo produto, procuram valer-se deste instituto para que não precisem divulgar suas fórmulas e segredos, a fim de que, uma outra empresa venha a fabricar o mesmo produto,

Assim também acontece com os alimentos e bebidas. Muitos tentam descobrir a fórmula da Coca-Cola, muito se cogita sobre o segredo desta, mas até o presente, não houve quem conseguisse copiá-la.

Se os inventos não tivessem essa proteção, todos os inventores seriam obrigados a divulgar suas informações. Contudo, havendo a proteção, só nos casos de exceção que está o inventor obrigado a revelar seus segredos.

4.8 Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licença

O TRIPS permite aos Membros do Acordo a especificação das práticas ou condições de licenciamento de tecnologia que possa constituir abusos à proteção da propriedade intelectual, gerando efeitos na concorrência do mercado, podendo adotar medidas apropriadas compatíveis com o Acordo para impedi-las ou controlá-las.

Maristela Basso (2000, p. 249), ensina:

A norma deixa liberdade aos Estados-Partes para especificar as práticas de concorrência desleal e adotar medidas apropriadas para impedi-las ou controlá-las, desde que compatíveis com as outras disposições do Acordo, esclarecendo: a) as práticas devem ser analisadas “caso a caso”; b) as práticas devem implicar abuso dos direitos de propriedade intelectual e c) devem ter efeitos adversos (negativos) sobre a concorrência no mercado relevante (correspondente).

Importante mencionar que quando um Estado-membro acredita que outro está incorrendo em práticas que sejam consideradas desleais, por violação às leis e aos regulamentos, poderá solicitar consulta. O membro solicitado deverá cooperar, fornecendo informações não confidenciais.

O artigo 195 da Lei brasileira nº 9.279/96 disciplina a matéria, relatando as hipóteses configurativas de concorrência desleal:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Percebe-se que o legislador brasileiro, proibiu a prática de concorrência desleal, nos casos acima citados, imputando a quem a comete uma respectiva sanção. São exemplos de prática desleal a violação do segredo da empresa e a espionagem econômica.

5 LIVRE INICIATIVA X DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Vivemos atualmente na era do conhecimento, na era da globalização que nada mais é do que fruto das invenções tecnológicas. Por isso, é importante que os governos se preocupem em definir uma política capaz de nortear a economia, primando pela livre iniciativa, pela concorrência, sem, contudo, deixar de conferir Direitos à Propriedade Intelectual, pois esta é que possibilita a expansão tecnológica.

O Brasil, por muitos anos importou tecnologia de outros países ao invés de primar pelo incentivo à tecnologia própria, por isso, ainda hoje, encontra-se em desvantagem no que reporta à propriedade intelectual. Veja-se a lição de Otto B. Licks (1998, p. 613):

No passado recente, a política industrial do País tentou aproveitar a prévia criação de tecnologias de países desenvolvidos (em domínio público ou não) em benefício da indústria nacional, de forma a diminuir e a subsidiar as barreiras de entrada em várias atividades.

Essa política, implementada em suporte de uma industrialização incompleta e tardia, foi responsável pelo menosprezo do componente da propriedade intelectual como fator precipitante do desenvolvimento industrial.

Hoje, busca-se o desenvolvimento do conhecimento, da tecnologia, aliado à proteção da propriedade intelectual. Para tanto, se fez necessário a atuação do Estado no domínio econômico para que fosse possível proporcionar mecanismos de crescimento econômico e desenvolvimento tecnológico, uma vez que o desenvolvimento da economia deve operar de forma ordenada.

O desenvolvimento econômico de um Estado exige ações positivas no sentido de legislar e de implementar uma regulamentação sobre a propriedade intelectual, porque somente a livre iniciativa não é capaz de equilibrar as relações sociais e tampouco de contribuir para o desenvolvimento sustentável da nação, por isso a Constituição Federal utilizou a palavra garantia quando tratou desta matéria.

Se o Estado despreza a iniciativa privada e estabelece um regime onde ele controla todas as funções, ocorre o totalitarismo econômico, que não é solução para o desenvolvimento econômico no mundo globalizado. É preciso então, que se encontre um equilíbrio.

Na busca por esse equilíbrio a Constituição Federal Brasileira tentou harmonizar a livre iniciativa com a propriedade intelectual. É o que se percebe da análise do inciso II do

art. 3º que estabelece como objetivo fundamental da República a garantia do desenvolvimento nacional.

É importante também, analisar o artigo 170 da Carta Magna, que fala dos princípios gerais da atividade econômica, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II - propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A Constituição quis, neste dispositivo, preservar e incentivar a livre iniciativa, porém, exige que esta tenha a finalidade de garantir existência digna a todos, de acordo com a justiça social, com a soberania nacional e com a redução das desigualdades sociais. Assim, o que determina a Lei Maior é que a livre iniciativa exerça seu papel cumprindo sua função social.

É muito comum haver críticas à proteção dada à propriedade intelectual, firmadas na livre iniciativa. Muitos acreditam que essa proteção serve de barreira, empecilho para o desenvolvimento econômico, haja vista que, na medida em que protege os Direitos Intelectuais, reservando o uso destes para o titular, impede que o desenvolvimento se amplie.

Em sentido contrário, há os que defendem que a proteção é necessária para que se possa incentivar os inventos e as pesquisas, facilitando assim, o desenvolvimento tecnológico, que hoje é fundamental, principalmente para um país em desenvolvimento, como é o nosso.

Neste sentido, a Constituição foi sábia, pois protegeu a propriedade intelectual, mas em contrapartida, determinou que esta cumprisse sua função social, portanto, não poderá ser utilizada em detrimento da livre iniciativa. Tentou-se aliar ambos como forma de conquistar o desenvolvimento nacional.

Analisando os casos de patentes, temos que elas são concedidas pelo Estado ao titular, como forma de garantir e proteger seu invento, mas para tanto, é preciso que a mesma cumpra com a função social. Caso isso não ocorra o Estado pode revogar a concessão. A decisão que revoga uma patente é uma decisão política do país e deve ter seu alicerce nas normas constitucionais de proteção da finalidade social da propriedade.

Para que esse equilíbrio seja mantido, é dever do Estado atuar como agente regulador e normativo da atividade econômica, conforme determina o artigo 174 da Constituição Federal.

A Constituição preocupou-se também em dispor sobre ciência e tecnologia, como se observa no artigo 218 que reza:

O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

[...]

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

[...]

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração e assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Verifica-se que houve interesse em preservar a autonomia tecnológica do País e o desenvolvimento nacional, para tanto, estabelece a Lei Maior uma política pública de controle de mercado interligada com a propriedade intelectual.

Fica claro ser possível garantir a proteção à propriedade intelectual, sem, contudo, prejudicar a livre iniciativa. Para tanto, basta que o governo estabeleça uma política de desenvolvimento que proteja a propriedade intelectual, ao mesmo passo que proporcione o livre comércio. Ainda, é necessário implementar medidas de incentivo ao desenvolvimento tecnológico e utilizar este para facilitar e enriquecer as práticas comerciais.

Observa-se no exposto que a Constituição Federal adotou a política correta, e sendo ela a Lei Maior em nosso ordenamento jurídico, nenhuma outra lei pode se furtar a observância e obediência dos dispositivos nela contidos.

CONCLUSÃO

Em observância ao estudo trazido pelo presente trabalho, é possível concluir que é de suma importância a proteção da propriedade intelectual, inclusive como medida de justiça, uma vez que tutela-se o produto da criação do homem, portanto, incentiva-se o processo criativo.

O conhecimento científico e tecnológico são a base da estrutura do mundo globalizado, portanto, não podem ficar sem proteção legal. Neste sentido, muito importante o papel dos Acordos Internacionais, principalmente do Acordo TRIPS, pois estabelece normas que visam a cooperação internacional na proteção destes direitos, bem como o desenvolvimento tecnológico, prevendo o apoio dos países mais desenvolvidos aos menos desenvolvidos, e ainda o combate das infrações dos Direitos Intelectuais.

O Brasil é um dos países-membros do Acordo TRIPS, que há cinco anos surte efeitos em nosso ordenamento jurídico.

Apesar das inúmeras discussões acerca da proteção à propriedade intelectual como barreira à iniciativa privada, a Constituição Federal pátria, conseguiu conciliar aliar ambos os institutos, de forma que estes contribuam para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Em nosso Estado, a propriedade intelectual é garantida, mas ainda faltam incentivos para pesquisa e desenvolvimento da tecnologia. É certo, porém, que em nosso ordenamento a proteção à propriedade intelectual não configura barreira à evolução da iniciativa privada, ao contrário, favorece-a.

Assim, deve ser a política interna de todos os países-membros do Acordo TRIPS, para que se alcance o desenvolvimento sem contudo, destratar os Direitos da Propriedade Intelectual.

Sem conhecimento científico e tecnológico é impossível que um país alcance o desenvolvimento nacional, por isso deve ser preocupação constante dos Estados, o incentivo às pesquisas neste setor, bem como este deve atuar de maneira positiva para normatizar a proteção dos bens intelectuais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ALMEIDA, A. F. R. **Os princípios estruturantes do Acordo TRIPS: um contributo para a liberalização do comércio mundial.** 2003. Disponível em : <http://www.apdi.pt/APDI/DOCTRINA/Os%20principios%20estruturantes%20do%20acordo%20TRIPS.pdf#search=%22%22Alberto%20Francisco%20Ribeiro%20de%20Almeida%22%20%20%20%22Princ%C3%ADpios%20estruturantes%22%22>
- AMARAL, A.C.R. **Propriedade intelectual e o comércio internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- BASSO, M. **O direito internacional da propriedade intelectual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. **A data da aplicação do TRIPS no Brasil.** Brasília: Revista de Direito Constitucional, v.8, nº30, 2000.
- _____. **Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual.** Brasília: Revista CEJ, v. 7, nº21. 2003.
- BOSSCHE, P. V. **Conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento – Solução de controvérsias.** 2003. Disponível em: http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add11_pt.pdf#search=%22%22Bossche%22%20%20%2B%20%22confer%C3%Aancia%20das%20na%C3%A7%C3%B5es%20unidas%22%22.
- CHINEN, A. **A importância do Acordo TRIPS.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.
- COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- DEL NERO, P. A. **Propriedade intelectual a tutela jurídica da biotecnologia.** São Paulo: RT, 2004.
- DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito,** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- EBOLI, J. C. C. **O interesse intelectual coletivo e sua harmonização com a propriedade intelectual.** Anais do II Seminário Nacional da Propriedade Industrial: Revista ABPI, 1983.

LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEONARDOS, G. S. **A data da aplicação no Brasil do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio – TRIPS.** São Paulo: RT, 1995.

LOBO, T. T. **Introdução à nova lei de propriedade industrial.** São Paulo: Atlas, 1997.

MORO, M. C. F. **Direito das marcas.** São Paulo: RT, 2003.

MUJALLI, W.B. **A propriedade industrial nova lei de patentes.** São Paulo: Editora de Direito, 1997.

PIMENTEL, L; DEL NERO, P. A. **Propriedade intelectual.** Curitiba: Juruá, 2005.

SOARES, G. F. S. **O tratamento da propriedade intelectual no sistema da Organização Mundial do Comércio: uma descrição geral do Acordo TRIPS.** São Paulo: LTR, 1998.

SUGUIEDA, M. H. **Propriedade intelectual: Noções e fundamentos gerais,** 2004.
Disponível em:
<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sti/proAcao/proIntelectual/Palestras/Marcio_Sugueda.ppt.> Acesso em 24 ago. 2006-09-02.

KLOR, A. D. *et al.* **Solução de Controvérsias – OMC, União Européia e Mercosul.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2004.

LICKS, O. B. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil.** São Paulo: LTR, 1998.

ANEXO – ACORDO TRIPS

TRIPS - ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO ÍNDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

PARTE II - PADRÕES RELATIVOS À EXISTÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EXERCÍCIO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Direito do Autor e Direitos Conexos;
2. Marcas;
3. Indicações Geográficas;
4. Desenhos Industriais;
5. Patentes;
6. Topografias de Circuitos Integrados;
7. Proteção de Informação Confidencial; e
8. Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.

PARTE III - APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Obrigações Gerais;
2. Procedimentos e Remédios Cíveis e Administrativos;
3. Medidas Cautelares;
4. Exigências Especiais Relativas a Medidas de Fronteira; e
5. Procedimentos Penais.

PARTE IV - OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROCEDIMENTOS INTER-PARTES CONEXOS

PARTE V - PRESENCIA E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

PARTE VI - ARRANJOS TRANSITÓRIOS

PARTE VII - ARRANJOS INSTITUCIONAIS: DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Membros,

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo;

Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas:

- a) à aplicabilidade dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
- b) ao estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) ao estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos; e

e) às disposições transitórias voltadas à plena participação nos resultados das negociações;

Reconhecendo a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos;

Reconhecendo que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados;

Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia;

Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável;

Ressaltando a importância de reduzir tensões mediante a obtenção de compromissos firmes para a solução de controvérsias sobre questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio, por meio de procedimentos multilaterais;

Desejando estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominada neste Acordo como OMPI), bem como com outras organizações internacionais relevantes;

Acordam, pelo presente, o que se segue:

PARTE

I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1 - Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

2 - Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II.

3 - Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros(1) o tratamento previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na **Convenção de Berna (1971)**, na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos os Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem membros dessas Convenções.(2) Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3º do art.5 ou no parágrafo 2º do art.6 da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS").

(1) O termo "nacionais" é utilizado neste Acordo para designar, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

*(2) Neste Acordo, o termo "Convenção de Paris" refere-se à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial; "Convenção de Paris (1967)" refere-se à Ata de Estocolmo dessa Convenção de 14 de julho de 1967. O termo "Convenção de Berna" refere-se à Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas; "**Convenção de Berna (1971)**" refere-se à Ata de Paris dessa Convenção de 24 de julho de 1971. O termo "Convenção de Roma" refere-se à Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organizações de radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961. O termo "Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados" (Tratado PICI) refere-se ao*

Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. O termo "Acordo Constitutivo da OMC" refere-se ao Acordo que cria a OMC.

ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1 - Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).

2 - Nada nas Partes I a IV deste Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da **Convenção de Berna**, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1 - Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção(3) da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na **Convenção de Berna (1971)**, na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art.6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1.b, do art.16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

(3) Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a "proteção" compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo.

2 - Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1º em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

ARTIGO 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da **Convenção de Berna (1971)** ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;

d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

ARTIGO 5

Acordos Multilaterais Sobre Obtenção ou Manutenção da Proteção

As obrigações contidas nos Artigos 3 e 4 não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 6

Exaustão

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 7

Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

ARTIGO 8

Princípios

1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

PARTE

II

NORMAS RELATIVAS À EXISTÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 9

Relação com a Convenção de Berna

1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da **Convenção de Berna (1971)**. Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

2 - A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

ARTIGO 10**Programas de Computador e Compilações de Dados**

1 - Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

2 - As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados ou material.

ARTIGO 11**Direitos de Aluguel**

Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla cópiagem dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

ARTIGO 12**Duração da proteção**

Quando a duração da proteção de uma obra, não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subsequentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

ARTIGO 13**Limitações e Exceções**

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

ARTIGO 14**Proteção de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão**

1 - No que respeita à fixação de suas apresentações em fonogramas, os artistas-intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização. Os artistas-intérpretes terão também a possibilidade de impedir a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de suas apresentações ao vivo, quando efetuadas sem sua autorização.

2 - Os produtores de fonogramas gozarão do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

3 - As organizações de radiodifusão terão o direito de proibir a fixação, a reprodução de fixações e a retransmissão por meios de difusão sem fio, bem como a comunicação ao

público de suas transmissões televisivas, quando efetuadas sem sua autorização. Quando não garantam esses direitos às organizações de radiodifusão, os Membros concederão aos titulares do direito de autor, nas matérias objeto das transmissões, a possibilidade de impedir os atos antes mencionados, sujeitos às disposições da **Convenção de Berna (1971)**.

4 - As disposições do art.11 relativas a programas de computador serão aplicadas "mutatis mutandis" aos produtores de fonogramas e a todos os demais titulares de direitos sobre fonogramas, segundo o determinado pela legislação do Membro. Se, em 15 de abril de 1994, um Membro tiver em vigor um sistema equitativo de remuneração dos titulares de direitos no que respeita ao aluguel de fonogramas, poderá manter esse sistema desde que o aluguel comercial de fonogramas não esteja causando prejuízo material aos direitos exclusivos de reprodução de titulares de direitos.

5 - A duração da proteção concedida por este Acordo aos artistas-intérpretes e produtores de fonogramas se estenderá pelo menos até o final de um prazo de 50 anos, contados a partir do final do ano civil no qual a fixação tenha sido feita ou a apresentação tenha sido realizada. A duração da proteção concedida de acordo com o parágrafo 3º será de pelo menos 20 anos, contados a partir do fim do ano civil em que a transmissão tenha ocorrido.

6 - Todo Membro poderá, em relação aos direitos conferidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º, estabelecer condições, limitações, exceções e reservas na medida permitida pela Convenção de Roma. Não obstante, as disposições do art.18 da **Convenção de Berna (1971)** também serão aplicadas, "mutatis mutandis", aos direitos sobre os fonogramas de artistas-intérpretes e produtores de fonogramas.

SEÇÃO 2: MARCAS

ARTIGO 15

Objeto da Proteção

1 - Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

2 - O disposto no parágrafo 1º não será entendido como impedimento a que um Membro denegue o registro de uma marca por outros motivos, desde que estes não infrinjam as disposições da Convenção de Paris (1967).

3 - Os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao uso da marca. Não obstante, o uso efetivo de uma marca não constituirá condição para a apresentação de pedido de registro. Uma solicitação de registro não será indeferida apenas com base no fato de que seu uso pretendido não tenha ocorrido antes de expirado um prazo de três anos, contados a partir da data da solicitação.

4 - A natureza dos bens ou serviços para os quais se aplique uma marca não constituirá, em nenhum caso, obstáculo a seu registro.

5 - Os Membros publicarão cada marca antes ou prontamente após o seu registro e concederão oportunidade razoável para o recebimento de pedidos de cancelamento do registro. Ademais, os Membros poderão oferecer oportunidade para que o registro de uma marca seja contestado.

ARTIGO 16

Direitos Conferidos

1 - O titular de marca registrada gozará de direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso.

2 - O disposto no art.6 "bis" da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, "mutatis mutandis", a serviços. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, os Membros levarão em consideração o conhecimento da marca no setor pertinente do público, inclusive o conhecimento que tenha sido obtido naquele Membro, como resultado de promoção da marca.

3 - O disposto no art.6 "bis" da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, "mutatis mutandis", aos bens e serviços que não sejam similares àqueles para os quais uma marca esteja registrada, desde que o uso dessa marca, em relação àqueles bens e serviços, possa indicar uma conexão entre aqueles bens e serviços e o titular da marca registrada e desde que seja provável que esse uso prejudique os interesses do titular da marca registrada.

ARTIGO 17

Exceções

Os Membros poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos para uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

ARTIGO 18

Duração da Proteção

O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente.

ARTIGO 19

Requisito do Uso

1 - Se sua manutenção requer o uso da marca, um registro só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não uso circunstâncias alheias à vontade do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos aos bens e serviços protegidos pela marca.

2 - O uso de uma marca por outra pessoa, quando sujeito ao controle de seu titular, será reconhecido como uso da marca para fins de manutenção do registro.

ARTIGO 20

Outros Requisitos

O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o

uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.

ARTIGO 21

Licenciamento e Cessão

Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença.

SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 22

Proteção das Indicações Geográficas

1 - Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2 - Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no art.10 "bis" da Convenção de Paris (1967).

3 - Um Membro recusará ou invalidará, "ex officio", se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4 - As disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

ARTIGO 23

Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados

1 - Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares(4).

(4) Sem prejuízo do disposto na primeira frase do art.42, os membros poderão alternativamente, com relação a essas obrigações, estabelecer medidas administrativas para lograr a aplicação de normas de proteção.

2 - O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, "ex officio", se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3 - No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4º do art.22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4 - Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

ARTIGO 24

Negociações Internacionais; Exceções

1 - Os Membros acordam entaular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no art.23. As disposições dos parágrafos 4º a 8º abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenham sido o objeto dessas negociações.

2 - O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3 - Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4 - Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro:

- a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994; ou
- b) de boa-fé, antes dessa data.

5 - As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver

sido solicitada ou registrada de boa-fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa-fé mediante uso:

a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou

b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem.

6 - Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7 - Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má-fé.

8 - As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9 - Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

SEÇÃO 4: DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 25

Requisitos para a Proteção

1 - Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

2 - Cada Membro assegurará que os requisitos para garantir proteção a padrões de tecidos - particularmente no que se refere a qualquer custo, exame ou publicação - não dificulte injustificavelmente a possibilidade de buscar e de obter essa proteção. Os Membros terão liberdade para cumprir com essa obrigação por meio de lei sobre desenhos industriais ou mediante lei de direito autoral.

ARTIGO 26

Proteção

1 - O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua uma cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins comerciais.

2 - Os Membros poderão estabelecer algumas exceções à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificavelmente o legítimo interesse do titular do desenho protegido, levando em conta o legítimo interesse de terceiros.

3 - A duração da proteção outorgada será de, pelo menos, dez anos.

SEÇÃO 5: PATENTES

ARTIGO 27

Matéria Patenteável

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.(5) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do art.65, no parágrafo 8º do art.70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

(5) Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável".

2 - Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

ARTIGO 28

Direitos Conferidos

1 - Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem à venda, vendam, ou importem(6) com esses propósitos aqueles bens;

(6) Esse direito, como todos os demais direitos conferidos por esse Acordo relativos ao uso, venda, importação e outra distribuição de bens, está sujeito ao disposto no art.6.

b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2 - Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.

ARTIGO 29

Condições para os Requerentes de Patente

1 - Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido.

2 - Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior.

ARTIGO 30

Exceções aos Direitos Conferidos

Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

ARTIGO 31

Outro Uso sem Autorização do Titular

Quando a legislação de um Membro permite outro uso⁽⁷⁾ do objeto da patente sem autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo Governo, as seguintes disposições serão respeitadas:

(7) O termo "outro uso" refere-se ao uso diferente daquele permitido pelo art.30.

- a) a autorização desse uso será considerada com base no seu mérito individual;
- b) esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. No caso de uso público não comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado;
- c) o alcance e a duração desse uso será restrito ao objetivo para o qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, será apenas para uso público não comercial ou para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial;
- d) esse uso será não exclusivo;
- e) esse uso não será transferível, exceto conjuntamente com a empresa ou parte da empresa que dele usufrui;
- f) esse uso será autorizado predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que o autorizou;
- g) sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas autorizadas, a autorização desse uso poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente. A autoridade competente terá o poder de rever, mediante pedido fundamentado, se essas circunstâncias persistem;
- h) o titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico da autorização;

- i) a validade legal de qualquer decisão relativa à autorização desse uso estará sujeita a recurso judicial ou a outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;
- j) qualquer decisão sobre a remuneração concedida com relação a esse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;
- k) os Membros não estão obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos "b" e "f" quando esse uso for permitido para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial. A necessidade de corrigir práticas anticompetitivas ou desleais pode ser levada em conta na determinação da remuneração em tais casos. As autoridades competentes terão o poder de recusar a terminação da autorização se e quando as condições que a propiciaram forem tendentes a ocorrer novamente;
- l) quando esse uso é autorizado para permitir a exploração de uma patente ("a segunda patente") que não pode ser explorada sem violar outra patente ("a primeira patente"), as seguintes condições adicionais serão aplicadas:
- i) a invenção identificada na segunda patente envolverá um avanço técnico importante de considerável significado econômico em relação à invenção identificada na primeira patente;
- ii) o titular da primeira patente estará habilitado a receber uma licença cruzada, em termos razoáveis, para usar a invenção identificada na segunda patente; e
- iii) o uso autorizado com relação à primeira patente será não transferível, exceto com a transferência da segunda patente.

ARTIGO 32

Nulidade/Caducidade

Haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente.

ARTIGO 33

Vigência

A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.(8)

(8) Entende-se que aqueles Membros que não dispõem de um sistema de concessão original podem dispor que o termo de proteção será contado a partir da data do depósito no sistema de concessão original.

ARTIGO 34

Patentes de Processo: Ônus da Prova

1 - Para os fins de processos cíveis relativos à infração dos direitos do titular referidos no parágrafo 1.b do art.28, se o objeto da patente é um processo para a obtenção de produto, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que o réu prove que o processo para obter um produto idêntico é diferente do processo patenteado. Conseqüentemente, os Membros disporão que qualquer produto idêntico, quando produzido sem o consentimento do titular, será considerado, na ausência de prova em contrário, como tendo sido obtido a partir do processo patenteado, pelo menos em uma das circunstâncias seguintes:

- a) se o produto obtido pelo processo patenteado for novo;
- b) se existir probabilidade significativa de o produto idêntico ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado.

2 - Qualquer Membro poderá estipular que o ônus da prova indicado no parágrafo 1º recairá sobre a pessoa a quem se imputa a infração apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo "a" ou apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo "b".

3 - Na adução da prova em contrário, os legítimos interesses dos réus na proteção de seus segredos de negócio e de fábrica serão levados em consideração.

SEÇÃO 6: TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

ARTIGO 35

Relação com o Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados

Os Membros acordam outorgar proteção às topografias de circuitos integrados (denominados adiante "topografias") em conformidade com os Artigos 2 a 7 (salvo o parágrafo 3º do art.6), art.12 e parágrafo 3º do art.16 do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados e, adicionalmente, em cumprir com as disposições seguintes.

ARTIGO 36

Abrangência da Proteção

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do art.37, os Membros considerarão ilícitos os seguintes atos, se realizados sem a autorização do titular do direito:(9) importar, vender ou distribuir por outro modo para fins comerciais uma topografia protegida, um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida ou um artigo que incorpore um circuito integrado desse tipo, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

(9) Entende-se que o termo "titular de direito" possui, nesta Seção, o mesmo significado do termo "titular do direito" no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

ARTIGO 37

Atos que não Exigem a Autorização do Titular do Direito

1 - Sem prejuízo do disposto no art.36, nenhum Membro considerará ilícita a realização de qualquer dos atos a que se refere aquele artigo em relação a um circuito integrado que contenha uma topografia reproduzida de forma ilícita ou a qualquer produto que incorpore um tal circuito integrado, quando a pessoa que tenha efetuado ou ordenado tais atos não sabia e não tinha base razoável para saber, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, que ele continha uma topografia reproduzida de forma ilícita. Os Membros disporão que, após essa pessoa ter sido suficientemente informada de que a topografia fora reproduzida de forma ilícita, ela poderá efetuar qualquer daqueles atos com relação ao estoque disponível ou previamente encomendado, desde que pague ao titular do direito uma quantia equivalente a uma remuneração razoável, equivalente à que seria paga no caso de uma licença livremente negociada daquela topografia.

2 - As condições estabelecidas nos subparágrafos "a" a "k" do art.31 aplicar-se-ão, "mutatis mutandis", no caso de qualquer licenciamento não voluntário de uma topografia ou de seu uso pelo ou para o Governo sem a autorização do titular do direito.

ARTIGO 38

Duração da Proteção

1 - Nos Membros que exigem o registro como condição de proteção, a duração da proteção de topografias não expirará antes de um prazo de dez anos contados do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

2 - Nos Membros que não exigem registro como condição de proteção, as topografias serão protegidas por um prazo não inferior a dez anos da data da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

3 - Sem prejuízo dos parágrafos 1º e 2º, um Membro pode dispor que a proteção terminará quinze anos após a criação da topografia.

SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

ARTIGO 39

1 - Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no art.10 "bis" da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2º abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3º abaixo.

2 - Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas,(10) desde que tal informação:

(10) Para os fins da presente disposição, a expressão "de maneira contrária a práticas comerciais honestas" significará pelo menos práticas como violação ao contrato, abuso de confiança, indução à infração, e inclui a obtenção de informação confidencial por terceiros que tinham conhecimento, ou desconheciam por grave negligência, que a obtenção dessa informação envolvia tais práticas.

a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;

b) tenha valor comercial por ser secreta; e

c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

3 - Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.

SEÇÃO 8: CONTROLE DE PRÁTICAS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL EM CONTRATOS DE LICENÇAS

ARTIGO 40

1 - Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.

2 - Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos,

constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivos, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.

3 - Cada Membro aceitará participar de consultas quando solicitado por qualquer outro Membro que tenha motivo para acreditar que um titular de direitos de propriedade intelectual, que seja nacional ou domiciliado no Membro ao qual o pedido de consultas tenha sido dirigido, esteja adotando práticas relativas à matéria da presente Seção, em violação às leis e regulamentos do Membro que solicitou as consultas e que deseja assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação legal e da plena liberdade de uma decisão final por um ou outro Membro. O Membro ao qual tenha sido dirigida a solicitação dispensará consideração plena e receptiva às consultas com o Membro solicitante, propiciará adequada oportunidade para sua realização e cooperará mediante o fornecimento de informações não confidenciais, publicamente disponíveis, que sejam de relevância para o assunto em questão, e de outras informações de que disponha o Membro, sujeito à sua legislação interna e à conclusão de acordos mutuamente satisfatórios relativos à salvaguarda do seu caráter confidencial pelo Membro solicitante.

4 - Um Membro, cujos nacionais ou pessoas nele domiciliadas estejam sujeitas a ações judiciais em outro Membro, relativas à alegada violação de leis e regulamentos desse outro Membro em matéria objeto desta Seção, terá oportunidade, caso assim o solicite, para efetuar consulta nas mesmas condições previstas no parágrafo 3º.

PARTE **III** **APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

SEÇÃO 1: OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 41

1 - Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra seu uso abusivo.

2 - Os procedimentos relativos à aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e equitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos.

3 - As decisões sobre o mérito de um caso serão, de preferência, escritas e fundamentadas. Estarão à disposição, pelo menos das partes do processo, sem atraso indevido. As decisões sobre o mérito de um caso serão tomadas apenas com base em provas sobre as quais as Partes tenham tido oportunidade de se manifestar.

4 - As Partes de um processo terão a oportunidade de que uma autoridade judicial reveja as decisões administrativas finais e pelo menos os aspectos legais das decisões judiciais iniciais sobre o mérito do pedido, sem prejuízo das disposições jurisdicionais da legislação de um Membro relativa à importância do caso. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para revisão de absolvições em casos criminais.

5 - O disposto nesta Parte não cria qualquer obrigação de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação de normas de proteção da propriedade intelectual distinto do já existente para aplicação da legislação em geral. Nenhuma das disposições desta Parte cria qualquer obrigação com relação à distribuição de recursos entre a aplicação de normas destinadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

SEÇÃO 2: PROCEDIMENTOS E REMÉDIOS CIVIS E ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 42

Procedimentos Justos e Eqüitativos

Os Membros farão com que os titulares de direitos(11) possam dispor de procedimentos judiciais civis relativos à aplicação de normas de proteção de qualquer direito de propriedade intelectual coberto por este Acordo. Os réus terão direito a receber, em tempo hábil, intimação por escrito e que contenha detalhes suficientes, inclusive as razões das pretensões. Será permitido às partes fazer-se representar por um advogado independente e os procedimentos não imporão exigências excessivas quanto à obrigatoriedade de comparecimento pessoal. Todas as partes nesses procedimentos estarão devidamente habilitadas a fundamentar suas pretensões e a apresentar todas as provas pertinentes. O procedimento fornecerá meios para identificar e proteger informações confidenciais, a menos que isto seja contrário a disposições constitucionais vigentes.

(11) Para efeitos desta Parte, o termo "titular de direito" inclui federações e associações que possuam capacidade legal para exercer tais direitos.

ARTIGO 43

Provas

1 - Quando uma parte tiver apresentado provas razoavelmente acessíveis, suficientes para sustentar suas pretensões e tiver indicado provas relevantes para a fundamentação de suas pretensões que estejam sob o controle da parte contrária, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que esta apresente tais provas, sem prejuízo, quando pertinente, das condições que asseguram proteção da informação confidencial.

2 - Nos casos em que uma das partes no processo denegue, voluntariamente ou sem motivos válidos, acesso a informação necessária, ou não a forneça dentro de um prazo razoável, ou obstaculize significativamente um procedimento relativo a uma ação de aplicação de normas de proteção, um Membro pode conceder às autoridades judiciais o poder de realizar determinações judiciais preliminares e finais, afirmativas ou negativas, com base nas informações que lhes tenham sido apresentadas, inclusive a reclamação ou a alegação apresentada pela parte adversamente afetada pela recusa de acesso à informação, sob condição de conceder às partes oportunidade de serem ouvidas sobre as alegações ou provas.

ARTIGO 44

Ordens Judiciais

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte cesse uma violação "inter alia" para impedir a entrada nos canais de comércio sob sua jurisdição de bens importados que envolvam violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após a liberação alfandegária de tais bens. Os Membros não estão obrigados a conceder este poder com relação à matéria protegida, que tenha sido adquirida ou encomendada por uma pessoa antes de saber, ou de ter motivos razoáveis para saber, que operar com essa matéria ensejaria a violação de um direito de propriedade intelectual.

2 - Não obstante as demais disposições desta Parte e desde que respeitadas as disposições da Parte II, relativas especificamente à utilização por Governos, ou por terceiros autorizados por um Governo, sem a autorização do titular do direito, os Membros poderão limitar os remédios disponíveis contra tal uso ao pagamento de remuneração, conforme o disposto na alínea "h" do art.31. Nos outros casos, os remédios previstos nesta Parte serão aplicados ou, quando esses remédios forem incompatíveis com a legislação de um Membro, será possível obter sentenças declaratórias e compensação adequada.

ARTIGO 45

Indenizações

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar que o infrator pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o dano que este tenha sofrido em virtude de uma violação de seu direito de propriedade intelectual cometido por um infrator que tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

2 - As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que o infrator pague as despesas do titular do direito, que poderão incluir os honorários apropriados de advogado. Em casos apropriados, os Membros poderão autorizar as autoridades judiciais a determinar a reparação e/ou o pagamento de indenizações previamente estabelecidas, mesmo quando o infrator não tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

ARTIGO 46

Outros Remédios

A fim de estabelecer um elemento de dissuasão eficaz contra violações, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que bens, que se tenha determinado sejam bens que violem direitos de propriedade intelectual, sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de tal maneira a evitar qualquer prejuízo ao titular do direito, ou, quando esse procedimento for contrário a requisitos constitucionais em vigor, que esses bens sejam destruídos. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido o de elaborar os bens que violam direitos de propriedade intelectual sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de maneira a minimizar os riscos de violações adicionais. Na consideração desses pedidos, será levada em conta a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da violação e os remédios determinados, bem como os interesses de terceiras partes. Com relação a bens com marca contrafeita, a simples remoção de marca ilicitamente afixada não será suficiente para permitir a liberação dos bens nos canais de comércio, a não ser em casos excepcionais.

ARTIGO 47

Direito à Informação

Os Membros poderão dispor que as autoridades judiciais tenham o poder de determinar que o infrator informe ao titular do direito a identidade de terceiras pessoas envolvidas na produção e distribuição dos bens ou serviços que violem direitos de propriedade intelectual e de seus canais de distribuição, a menos que isto seja desproporcional à gravidade da violação.

ARTIGO 48

Indenização do Réu

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte, a pedido da qual tenham sido tomadas medidas e que tenha abusado dos procedimentos de aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual, provenha à parte que tenha sido equivocadamente objeto de ordem judicial ou de medida cautelar compensação adequada pelo prejuízo em que incorreu por conta desse abuso. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar ao demandante que pague as despesas do réu, que podem incluir honorários adequados de advogado.

2 - Os Membros só poderão isentar autoridades e funcionários públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação, relativas à aplicação de qualquer lei sobre a proteção ou a observância de direitos de propriedade intelectual, quando as ações tiverem sido efetuadas ou pretendidas de boa-fé, no contexto da aplicação daquela legislação.

ARTIGO 49

Procedimentos Administrativos

Na medida em que qualquer remédio cível possa ser determinado como decorrência de procedimentos administrativos sobre o mérito de um caso, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 3: MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO 50

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar medidas cautelares rápidas e eficazes:

a) para evitar a ocorrência de uma violação de qualquer direito de propriedade intelectual, em especial para evitar a entrada nos canais comerciais sob sua jurisdição de bens, inclusive de bens importados, imediatamente após sua liberação alfandegária;

b) para preservar provas relevantes relativas a uma alegada violação.

2 - As autoridades judiciais terão o poder de adotar medidas cautelares, "inaudita altera parte", quando apropriado, em especial quando qualquer demora tenderá a provocar dano irreparável ao titular do direito, ou quando exista um risco comprovado de que as provas sejam destruídas.

3 - As autoridades judiciais terão o poder de exigir que o requerente forneça todas as provas razoavelmente disponíveis, de modo a se convencer, com grau suficiente de certeza, que o requerente é o titular do direito e que seu direito está sendo violado ou que tal violação é iminente e de determinar que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o réu e evitar abuso.

4 - Quando medidas cautelares tenham sido adotadas "inaudita altera parte", as partes afetadas serão notificadas sem demora, no mais tardar após a execução das medidas. Uma revisão, inclusive o direito a ser ouvido, terá lugar mediante pedido do réu, com vistas a decidir, dentro de um prazo razoável após a notificação das medidas, se essas medidas serão alteradas, revogadas ou mantidas.

5 - A autoridade que executará as medidas cautelares poderá requerer ao demandante que ele provenha outras informações necessárias à identificação dos bens pertinentes.

6 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º, as medidas cautelares adotadas com base nos parágrafos 1º e 2º serão revogadas ou deixarão de surtir efeito, quando assim requisitado pelo réu, se o processo conducente a uma decisão sobre o mérito do pedido não for iniciado dentro de um prazo razoável. Nos casos em que a legislação de um Membro assim o permitir, esse prazo será fixado pela autoridade judicial que determinou as medidas cautelares. Na ausência de sua fixação, o prazo não será superior a 20 dias úteis ou a 31 dias corridos, o que for maior.

7 - Quando as medidas cautelares forem revogadas, ou quando elas expirarem em função de qualquer ato ou omissão por parte do demandante, ou quando for subsequente verificado que não houve violação ou ameaça de violação a um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais, quando solicitadas pelo réu, terão o poder de determinar que o demandante forneça ao réu compensação adequada pelo dano causado por essas medidas.

8 - Na medida em que qualquer medida cautelar possa ser determinada como decorrência de procedimento administrativo, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 4: EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS A MEDIDAS DE FRONTEIRA

ARTIGO 51

Suspensão de Liberação pelas Autoridades Alfandegárias

Os Membros adotarão procedimentos,(12),(13) de acordo com as disposições abaixo, para permitir que um titular de direito, que tenha base válida para suspeitar que a importação de bens com marca contrafeita ou pirateados(14) possa ocorrer, apresente um requerimento por escrito junto às autoridades competentes, administrativas ou judiciais, para a suspensão pelas autoridades alfandegárias da liberação desses bens. Os Membros podem permitir que um requerimento dessa natureza seja feito com relação a bens que envolvam outras violações de direitos de propriedade intelectual, desde que as exigências desta Seção sejam satisfeitas. Os Membros também podem permitir processos correspondentes, relativos à suspensão da liberação pelas autoridades alfandegárias de bens que violem direitos de propriedade intelectual destinados à exportação de seus territórios.

(12) Quando um Membro tiver desmontado substantivamente todos os controles sobre a movimentação de bens através de sua fronteira com outro Membro com o qual ele faz parte de uma união aduaneira, ele não estará obrigado a aplicar as disposições desta Seção naquela fronteira.

(13) Fica entendido que não haverá obrigação de aplicar esses procedimentos a importações de bens colocados no mercado de um terceiro país pelo titular do direito ou com o seu consentimento, nem a bens em trânsito.

(14) Para os fins deste Acordo, entende-se por:

a) "bens com marca contrafeita" quaisquer bens inclusive a embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais, dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação;

b) "bens pirateados" quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde for produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação.

ARTIGO 52

Requerimento

Qualquer titular de direito que inicie os procedimentos previstos no art.51 terá de fornecer provas adequadas para satisfazer as autoridades competentes, de acordo com a legislação do país de importação, que existe "prima facie", uma violação do direito de propriedade intelectual do titular do direito e de fornecer uma descrição suficientemente detalhada dos bens, de forma a que sejam facilmente reconhecidos pelas autoridades alfandegárias. As

autoridades competentes informarão ao requerente, dentro de um prazo de tempo razoável, se aceitaram o requerimento e, quando determinado pelas autoridades competentes, o prazo em que agirão as autoridades alfandegárias.

ARTIGO 53

Caução ou Garantia Equivalente

1 - As autoridades competentes terão o poder de exigir que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o requerido e evitar abuso. Essa caução ou garantia equivalente não deterá despropositadamente o recurso a esses procedimentos.

2 - De acordo com requerimento previsto nesta Seção, quando a liberação de bens envolvendo desenhos industriais, patentes, topografias de circuito integrado ou informações confidenciais tiver sido suspensa pelas autoridades alfandegárias, com base numa decisão que não tenha sido tomada por uma autoridade judicial ou por outra autoridade independente, e o prazo estipulado no art.55 tenha expirado sem a concessão de alívio provisório pelas autoridades devidamente capacitadas, o proprietário, importador ou consignatário desses bens terá direito à sua liberação quando depositar uma caução suficiente para proteger o titular do direito de qualquer violação, desde que todas as outras condições de importação tenham sido cumpridas. O pagamento dessa caução não restringirá o direito a outros remédios disponíveis para o titular do direito, ficando entendido que a caução será liberada se o titular do direito desistir do direito de litigar dentro de um prazo razoável.

ARTIGO 54

Notificação de Suspensão

O importador e o requerente serão prontamente notificados da suspensão da liberação dos bens, de acordo com o art.51.

ARTIGO 55

Duração da Suspensão

Se as autoridades alfandegárias não tiverem sido informadas, num prazo de até 10 dias úteis após a notificação ao requerente da suspensão da liberação, de que um processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tenha sido iniciado por outra parte que não o réu, ou que a autoridade devidamente capacitada tenha adotado medidas cautelares prolongando a suspensão da liberação dos bens, os bens serão liberados, desde que todas as outras condições para importação e exportação tenham sido cumpridas; em casos apropriados, esse limite de tempo pode ser estendido por 10 dias úteis adicionais. Se o processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tiver sido iniciado, haverá, quando solicitada pelo réu, uma revisão, inclusive o direito de ser ouvido, a fim de se decidir, dentro de um prazo razoável, se essas medidas serão modificadas, revogadas ou confirmadas. Não obstante o acima descrito, quando a suspensão da liberação dos bens for efetuada ou mantida de acordo com uma medida judicial cautelar, serão aplicadas as disposições do parágrafo 6º do art.50.

ARTIGO 56

Indenização do Importador e do Proprietário dos Bens

As autoridades pertinentes terão o poder de determinar que o requerente pague ao importador, ao consignatário e ao proprietário dos bens uma compensação adequada por qualquer dano a eles causado pela retenção injusta dos bens ou pela retenção de bens liberados de acordo com o art.55.

ARTIGO 57**Direito à Inspeção e à Informação**

Sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, os Membros fornecerão às autoridades competentes o poder de conceder ao titular do direito oportunidade suficiente para que quaisquer bens detidos pelas autoridades alfandegárias sejam inspecionados, de forma a fundamentar as pretensões do titular do direito. As autoridades competentes terão também o poder de conceder ao importador uma oportunidade equivalente para que quaisquer desses bens sejam inspecionados. Quando a decisão de mérito for pela procedência do pedido, os Membros podem prover às autoridades competentes o poder de informar ao titular do direito os nomes e endereços do consignador, do importador e do consignatário e da quantidade de bens em questão.

ARTIGO 58**Ação Ex Officio**

Quando os Membros exigem que as autoridades competentes atuem por conta própria e suspendam a liberação de bens em relação aos quais elas obtiveram prova inicial de que um direito de propriedade intelectual esteja sendo violado:

- a) as autoridades competentes podem buscar obter, a qualquer momento, do titular do direito qualquer informação que possa assisti-las a exercer esse poder;
- b) o importador e o titular do direito serão prontamente notificados da suspensão. Quando o importador tiver apresentado uma medida contra a suspensão junto às autoridades competentes, a suspensão estará sujeita, "mutatis mutandis", às condições estabelecidas no art.55;
- c) os Membros só poderão isentar autoridades e servidores públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação quando os atos tiverem sido praticados ou pretendidos de boa-fé.

ARTIGO 59**Remédios**

Sem prejuízo dos demais direitos de ação a que faz jus o titular do direito e ao direito do réu de buscar uma revisão por uma autoridade judicial, as autoridades competentes terão o poder de determinar a destruição ou a alienação de bens que violem direitos de propriedade intelectual, de acordo com os princípios estabelecidos no art.46. Com relação a bens com marca contrafeita, as autoridades não permitirão sua reexportação sem que sejam alterados nem os submeterão a procedimento alfandegário distinto, a não ser em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 60**Importações De Minimis**

Os Membros poderão deixar de aplicar as disposições acima no caso de pequenas quantidades de bens, de natureza não comercial, contidos na bagagem pessoal de viajantes ou enviados em pequenas consignações.

SEÇÃO 5: PROCEDIMENTOS PENAIIS**ARTIGO 61**

Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de

dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito.

Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

PARTE

IV

AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL E PROCEDIMENTOS INTER-PARTES CONEXOS

ARTIGO 62

1 - Os Membros podem exigir o cumprimento de procedimentos e formalidades razoáveis, como uma condição da obtenção ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelas Seções 2 a 6 da Parte II. Esses procedimentos e formalidades serão compatíveis com as disposições deste Acordo.

2 - Quando a obtenção de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão do direito ou a seu registro, os Membros, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos substantivos para obtenção dos direitos, assegurarão que os procedimentos para concessão ou registro permitam a concessão ou registro do direito num prazo razoável, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção.

3 - O art.4 da Convenção de Paris (1967) será aplicado, "mutatis mutandis", a marcas de serviços.

4 - Os procedimentos relativos à obtenção ou manutenção de direitos de propriedade intelectual e, quando a legislação de um Membro os tiver, os relativos à nulidade administrativa, e aos procedimentos "inter partes", como oposição, anulação e cancelamento, obedecerão os princípios gerais estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do art.41.

5 - As decisões administrativas finais em qualquer dos procedimentos previstos no art.41 estará sujeita a revisão por uma autoridade judicial ou quase judicial. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para essa revisão de decisões nos casos de oposição indeferida ou nulidade administrativa, desde que as razões para esses procedimentos possam estar sujeitas a procedimentos de invalidação.

PARTE

V

PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 63

Transparência

1- As leis e regulamentos e as decisões judiciais e administrativas finais de aplicação geral, relativas à matéria objeto deste Acordo (existência, abrangência, obtenção, aplicação de normas de proteção e prevenção de abuso de direitos de propriedade intelectual) que forem colocadas em vigor por um Membro serão publicadas ou, quando essa publicação não for conveniente, serão tornadas públicas, num idioma nacional, de modo a permitir que Governos e titulares de direitos delas tomem conhecimento. Os Acordos relativos a matéria objeto deste Acordo que estejam em vigor entre o Governo ou uma Agência

Governamental de um Membro e o Governo ou uma Agência Governamental de um outro Membro também serão publicados.

2 - Os Membros notificarão o Conselho para TRIPS das leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1º, de forma a assistir aquele Conselho em sua revisão da operação deste Acordo. O Conselho tentará minimizar o ônus dos Membros em dar cumprimento a esta obrigação e pode decidir dispensá-los da obrigação de notificar diretamente o Conselho sobre tais leis e regulamentos se conseguir concluir com a OMPI entendimento sobre o estabelecimento de um registro comum contendo essas leis e regulamentos. Nesse sentido, o Conselho também considerará qualquer ação exigida a respeito das notificações originadas das obrigações deste Acordo derivadas das disposições do art.6 da Convenção de Paris (1967).

3 - Cada Membro estará preparado a suprir informações do tipo referido no parágrafo 1º, em resposta a um requerimento por escrito de outro Membro. Um Membro que tenha razão para acreditar que uma decisão judicial ou administrativa específica ou um determinado acordo bilateral na área de direitos de propriedade intelectual afete seus direitos, como previstos neste Acordo, também poderá requerer por escrito permissão de consultar ou de ser informado, com suficiente detalhe, dessas decisões judiciais ou administrativas específicas ou desse determinado acordo bilateral.

4 - Nada do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º exigirá que os Membros divulguem informação confidencial que impediria a execução da lei ou que seria contrária ao interesse público ou que prejudicaria os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 64

Solução de Controvérsias

1 - O disposto nos Artigos 22 e 23 do GATT 1994, como elaborado e aplicado pelo Entendimento de Solução de Controvérsias, será aplicado a consultas e soluções de controvérsias no contexto deste Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo.

2 - Os subparágrafos 1.b e 1.c do art.23 do GATT 1994 não serão aplicados a soluções de controvérsias no contexto deste Acordo durante um prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

3 - Durante o prazo a que se refere o parágrafo 2º, o Conselho para TRIPS examinará a abrangência e as modalidades para reclamações do tipo previsto nos subparágrafos 1.b e 1.c do art.13 do GATT 1994, efetuadas em conformidade com este Acordo, e submeterão suas recomendações à Conferência Ministerial para aprovação. Qualquer decisão da Conferência Ministerial de aprovar essas recomendações ou de estender o prazo estipulado no parágrafo 2º somente será adotada por consenso. As recomendações aprovadas passarão a vigorar para todos os Membros sem qualquer processo formal de aceitação.

PARTE

VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 65

Disposições Transitórias

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2 - Um país em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1º, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5.

3 - Qualquer outro Membro que esteja em processo de transformação de uma economia de planejamento centralizado para uma de mercado e de livre empresa e esteja realizando uma reforma estrutural de seu sistema de propriedade intelectual e enfrentando problemas especiais na preparação e implementação de leis e regulamentos de propriedade intelectual, poderá também beneficiar-se de um prazo de adiamento tal como previsto no parágrafo 2º.

4 - Na medida em que um país em desenvolvimento Membro esteja obrigado pelo presente Acordo a estender proteção patentária de produtos a setores tecnológicos que não protegia em seu território na data geral de aplicação do presente Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 2º, ele poderá adiar a aplicação das disposições sobre patentes de produtos da Seção 5 da Parte II para tais setores tecnológicos por um prazo adicional de cinco anos.

5 - Um Membro que se utilize do prazo de transição previsto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º assegurará que quaisquer modificações nas suas legislações, regulamentos e práticas feitas durante esse prazo não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 66

Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1 - Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os países de menor desenvolvimento relativo Membros não estarão obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5, durante um prazo de dez anos contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1º do art.65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, concederá prorrogações desse prazo.

2 - Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

ARTIGO 67

Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros.

Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal.

PARTE

VII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 68

O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiados pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

ARTIGO 69

Cooperação Internacional

Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados.

ARTIGO 70

Proteção da Matéria Existente

1 - Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro.

2 - Salvo disposições em contrário nele previstas, este Acordo, na data de sua publicação para o Membro em questão, gera obrigações com respeito a toda a matéria existente, que esteja protegida naquele Membro na citada data, ou que satisfaça, ou venha posteriormente a satisfazer, os critérios de proteção estabelecidos neste Acordo. Com relação ao presente parágrafo e aos parágrafos 3º e 4º abaixo, as obrigações em matéria de direito do autor relacionadas com obras existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no art.18 da Convenção de Berna (1971), e as obrigações relacionadas com os direitos dos produtores de fonogramas e dos artistas-intérpretes em fonogramas existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no art.18 da Convenção de Berna (1971), na forma em que foi tornado aplicável pelo disposto no parágrafo 6º do art.14 deste Acordo.

3 - Não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público.

4 - Com respeito a quaisquer atos relativos a objetos específicos que incorporem matéria protegida e que venham a violar direitos de propriedade intelectual, nos termos de legislação em conformidade com este Acordo, e que se tenham iniciado, ou para os quais um investimento significativo tenha sido efetuado, antes da data de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por aquele Membro, qualquer Membro poderá estabelecer uma limitação aos remédios disponíveis ao titular de direito com relação à continuação desses atos após a data de aplicação deste Acordo por aquele Membro. Em tais casos, entretanto, o Membro estabelecerá ao menos o pagamento de remuneração equitativa.

5 - Nenhum Membro está obrigado a aplicar as disposições do art.11 nem do parágrafo 4º do art.14 a originais ou cópias compradas antes da data de aplicação deste Acordo para este Membro.

6 - Os Membros não estão obrigados a aplicar o art.31, nem o requisito estabelecido no parágrafo 1º do art.27 segundo o qual os direitos de patentes serão desfrutados sem

discriminação quanto ao setor tecnológico, no tocante ao uso sem a autorização do titular do direito, quando a autorização para tal uso tenha sido concedida pelo Governo antes da data em que este Acordo tornou-se conhecido.

7 - No caso de direitos de propriedade intelectual para os quais a proteção esteja condicionada ao registro, será permitido modificar solicitações de proteção que se encontrem pendentes na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, com vistas a reivindicar qualquer proteção adicional prevista nas disposições deste Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova.

8 - Quando um Membro, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, não conceder proteção patentária a produtos farmacêuticos nem aos produtos químicos para a agricultura em conformidade com as obrigações previstas no art.27, esse Membro:

a) não obstante as disposições da Parte VI, estabelecerá, a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, um meio pelo qual os pedidos de patente para essas invenções possam ser depositados;

b) aplicará a essas solicitações, a partir da data de aplicação deste Acordo, os critérios de patentabilidade estabelecidos neste instrumento como se tais critérios estivessem sendo aplicados nesse Membro na data do depósito dos pedidos, quando uma prioridade possa ser obtida e seja reivindicada, na data de prioridade do pedido; e

c) estabelecerá proteção patentária, em conformidade com este Acordo, a partir da concessão da patente e durante o resto da duração da mesma, a contar da data de apresentação da solicitação em conformidade com o art.33 deste Acordo, para as solicitações que cumpram os critérios de proteção referidos na alínea "b" acima.

9 - Quando um produto for objeto de uma solicitação de patente num Membro, em conformidade com o parágrafo 8.a, serão concedidos direitos exclusivos de comercialização, não obstante as disposições da Parte VI acima, por um prazo de cinco anos, contados a partir da obtenção da aprovação de comercialização nesse Membro ou até que se conceda ou indefira uma patente de produto nesse Membro se esse prazo for mais breve, desde que, posteriormente à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, uma solicitação de patente tenha sido apresentada e uma patente concedida para aquele produto em outro Membro e se tenha obtido à aprovação de comercialização naquele outro Membro.

ARTIGO 71

Revisão e Emenda

1 - O Conselho para TRIPS avaliará a aplicação deste Acordo após transcorrido o prazo de transição mencionado no parágrafo 2º do art.65.

Com base na experiência adquirida em sua aplicação, o Conselho empreenderá uma revisão do Acordo dois anos após aquela data e, subseqüentemente, em intervalos idênticos. O Conselho poderá também efetuar avaliações à luz de quaisquer acontecimentos novos e relevantes, que possam justificar modificação ou emenda deste Acordo.

2 - As emendas que sirvam meramente para incorporar níveis mais elevados de proteção dos direitos de propriedade intelectual, alcançados e vigentes em outros acordos multilaterais, e que tenham sido aceitos no contexto desses acordos por todos os Membros da OMC, poderão ser encaminhados à Conferência Ministerial para sua deliberação, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do art.10 do Acordo Constitutivo da OMC, a partir de uma proposta consensual do Conselho de TRIPS.

ARTIGO 72

Reservas

Não poderão ser feitas reservas com relação a qualquer disposição deste Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

ARTIGO 73

Exceções de Segurança

Nada neste Acordo será interpretado:

- a) como exigência de que um Membro forneça qualquer informação, cuja divulgação ele considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
- b) como impeditivo de que um Membro adote qualquer ação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relativos a materiais físséis ou àqueles dos quais são derivados;
 - ii) relativos ao tráfico de armas, munição e material bélico e ao tráfico de outros bens e materiais efetuado, direta ou indiretamente, com o propósito de suprir estabelecimentos militares;
 - iii) adotada em tempo de guerra ou de outra emergência em relações internacionais; ou
- c) como impeditivo de um Membro adotar qualquer ação de acordo com a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

Decreto nº 1.355, de 30.12.94

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo **Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994**, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraquete, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO Celso

Luiz Nunes Amorim

Publicado no D.O.U. de 31.12.94, Seção I, pág. 21.394.